



Prefeitura Municipal de São João do Pau D'Alho

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 1.

LEI Nº 113 de 05 de Dezembro de 1.966

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICIPIO DE SÃO JOÃO DO PAU D'ALHO

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PAU D'ALHO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, DECRETA, e Eu ADERSON PURSINO FERREIRA, Prefeito Municipal, PROMULGO a seguinte lei.

PARTE GERAL

TÍTULO I

DOS TRIBUTOS EM GERAL

CAPITULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICIPIO

Artigo 1º. - Este código dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais, e estabelece normas de direito fiscal e eles pertinentes.

Artigo 2º. - Integram o sistema tributário do Município. -

I) - Os Impostos.

a) - Sobre a propriedade territorial Urbana.

b) - Sobre a propriedade Predial Urbana.

c) - Sobre a circulação de mercadorias.

d) - Sobre os serviços de qualquer natureza.

II) - As Taxas,

a) - Decorrentes das atividades do poder de Policia do município.

b) - Decorrentes de atos relativos a utilização efetiva ou potencial de serviço públicos municipais - específicos e divisíveis.

III) - A Contribuição de Melhoria.

CAPITULO II

Da Legislação Fiscal

Artigo 3º. - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste código ou lei subsequente.

Artigo 4º. - A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação salvo as disposições que amentarem tributos que iniciaram sobre a propriedade predial e territorial urbana, as quais entrarão em vigor a 1º de Janeiro e no seguinte,



Prefeitura Municipal de São João do Pau D'Alho

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls-2.

Artigo 5º - As tabelas, de tributos anexos a este código, serão revistas e publicadas integralmente pelo Poder Executivo, sempre que houverem sido substancialmente alteradas.

CAPITULO III

Da Administração Fiscal

Artigo 6º - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicações de sanções e repreensão às fraudes, serão exercícios pelas orgãos fazendários e repartições a elas subordinadas segundo as atribuições constantes da Lei de organização dos serviços administrativos e do respectivo regimento.

Artigo 7º - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes prestando-lhes esclarecimento sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

§ 1º - Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

§ 2º - As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por descaso, lesarem ou tentarem lesar o fisco.

Artigo 8º - Os órgãos fazendários serão imprimir e distribuir - sempre, que necessário, modelos, declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de Imposto, - taxas e contribuições de melhoria.

Artigo 9º - São autoridades fiscais para efeito deste Código as que jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

CAPITULO IV

Do Domicílio Fiscal

Artigo 10 - Considera-se domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por abrigação tributária.

I - Tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside e, não sendo esse conhecido o lugar onde se encontre a sede principal de suas atividades ou negócios.

II - Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado. o local de qualquer de seus estabelecimentos.

III - Tratando-se de pessoa jurídica de direito público o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.



Prefeitura Municipal de São João do Pau D'Alho

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 11.- O domicílio fiscal será consignado nas petições guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

Parágrafo Único.- Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio no prazo de 15 (quinze) - dias contado a partir da ocorrência.

CAPITULO V

Das Obrigações Tributárias Acessórias

Artigo 12.- Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão por todos os meios e seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:-

I)- Apresentar declarações e guias, e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas d'este Código e dos regulamentos fiscais.

II)- Comunicar a Fazenda Municipal, dentro de (15) quinze dias contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar modificar ou extinguir obrigações tributária.

III- Conservar a apresentar ao fisco quando solicitado qualquer documento que de algum modo se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva de comprovante de veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais.

IV)- Prestar sempre que solicitados pelas autoridades competentes informações e esclarecimentos que a juizo do fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo Único.- Mesmo no caso de isenção ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Artigo 13.- O fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhes todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para as guias tenham contribuidos ou que devam conhecer, salvo quando, por força da lei - estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º- As informações obtidas por força deste artigo tem caráter sigilos e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União do Estado e deste Município.

§ 2º- Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos funcionários Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos ixibidos.



Prefeitura Municipal de São João do Pau D'Alho

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO VI

Do Lançamento

Artigo 14- Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa Municipal, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação de ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido e identificação do contribuinte e sendo caso, aplicação de penalidade cabível.

Artigo 15- O ato do lançamento é vinculado e obrigatório sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstos neste Código.

Artigo 16- O lançamento reporta-se data em que haja surgido a obrigação tributária principal a reger-se pela Lei então vigente - ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º- Aplica-se ao lançamento legislação que posteriormente - ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo estabelecido novos métodos de fiscalização - ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º- O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por período certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito do lançamento.

Artigo 17- Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo Único- A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Artigo 18- O lançamento efetua-se com base nos dados constantes do Cadastro fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes na forma e nas épocas estabelecidas neste Código e em regulamento.

Parágrafo Único- As declarações deverão contar dados os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Artigo 19- Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis.



Prefeitura Municipal de São João do Pau D'Alho

ESTADO DE SÃO PAULO

I.- Quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declaração ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados.

II)- Quando tendo prestado declaração o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente no prazo e na forma legal, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Artigo 20.- Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar em precisão a natureza e o montante dos créditos tributários à Fazenda Municipal - poderá .

I)- Exigir a qualquer tempo, exibição de livros e comprovados atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária.

II- Fazer inspeção nos locais e estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigação tributária ou nos bens ou serviços que constitui em matéria tributável.

III- Exigir informações e comunicações escritas ou verbais .

IV- Notificar o contribuinte ou responsável para comparecer as repartições da Fazenda Municipal.

V- Requisitar o auxílio da força pública ou requerer -o ordem judicial quando indispensável a realização de diligências inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsável.

Parágrafo Único- Nos casos a que se refere o número desse artigo os funcionários lavrarão termo da diligência do qual constaram especificamente os elementos examinados,

Artigo 21- O lançamento e suas alterações serão comunicadas ao contribuinte por meio de editais afixado na Prefeitura Municipal, por publicação em jornal ou mediante notificação direta feita por meio de aviso para servir como guia de pagamento .

Artigo 22- Far-se-á a revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo fisco

Artigo 23- Os lançamentos efetuados de ofício ou decorrentes de arbitramente o , só poderão ser revistos em face de --unavariância da prova irrecusável que modifique a base de cálculo



ao vencimento dos tributos, de quando inseritos na dívida ativa se rão ainda mais acrescidas 20% (vinte por cento), destinado a ocorrer despesas com o departamento jurídico da Prefeitura Municipal.

Artigo 28- Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça a comprovação de guia ou conhecimento.

Artigo 29- Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão civil, criminal, e administrativamente os servidores que os houverem subscritos ou fornecidos.

Artigo 30- Pela cobrança menor de tributo responde perante a Fazenda Municipal, solidariamente o Servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Artigo 31- Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo, que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Artigo 32- O Executivo poderá contratar com estabelecimento de crédito com sede agência, ou escritório no Município o recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para esse fim

CAPITULO VIII

Da restituição

Artigo 33- O contribuinte tem o direito independentemente de prévio protesto à restituição total ou parcial do tributo, - seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos.

I)-Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo - indevido ou maior que o devido em face deste código ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.

II)-Erro na identificação do contribuinte na determinação da alíquota aplicável no cálculo do montante de tributo ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento.

III)-Reforma, anulação revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Artigo 34- A restituição total ou parcial de tributos, abrangendo também na mesma proporção os juros de mora e as penalidades pecuniárias salvo as referências, digo referentes a infração de caráter formal que não devam reputar prejudicadas pela causa asseguratória da restituição.

Artigo 35- O direito de pleitar a restituição de imposto, taxa, contribuição de melhoria ou multa, extingue-se com o decurso do prazo de seis meses, quando o pedido se baseia em simples erro



de cálculo ou de três anos nos demais casos, contados,-

I) - Nas hipóteses previstas nos números I e II do Artº 33 da data de extinção do crédito tributário.

II) - Na hipótese prevista no número III do artº, 33 da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado - revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Artigo 36 - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadada, por motivo de erro cometido pelo fisco, ou pelo contribuinte, regulamente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelo orgão fazendário e devidamente processada.

Artigo 37 - O pedido de restituição será indefrido se o requerente criará qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isto torne necessário a verificação da procedência da medida a juízo administrativo.

Artigo 38 - Os processos de restituições serão obrigatoriamente informados antes de receberem despacho pela repartição que houver arrecadados tributos e as multas reclamadas total ou parcialmente.

CAPITULO IX

De Prescrição

Artigo 39 - O direito de proceder ao lançamento de tributos assim como a sua revisão prescreve em 5 (cinco) anos, a contar do último dia do ano em que se tornarem devidos.

Paragrafo único - O decurso do prazo estabelecido neste artº interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou a sua revisão, começando de novo a correr da data em que se operou a notificação.

Artigo 40 - As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 5 anos a contar do término do exercício dentro de qual aqueles se tornarem devidos a dívida ativa inferior a um décimo do salário mínimo regional prescreve, porém em 2 (dois) anos, contados do prazo do vencimento se prefixado e no caso contrário da data em que foi escrita.

Artigo 41 - Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal.

I) - Por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida.

II) - Pela concessão de prazos especiais para esse fim.



III) Pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento.

IV) Pela apresentação do documento comprobatório da dívida em juizo de inventário ou concurso de credores.

Artigo 42. Cessa em (5) cinco anos, o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a este código exceto nos casos de dé quantia inferior a um décimo do salário mínimo regional em que o prazo será de (2) dois anos.

CAPITULO X

Das Imunidades e Isenções

Artigo 43. Os impostos Municipais não incidem sobre Emenda Constitucional nº 18.

I) O patrimônio a renda ou os serviços da União dos Estados e do Distrito Federal e de outros Municípios.

II) Templos de qualquer culto.

III) O patrimônio, a renda ou serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência Social observados os requisitos fixados em lei como complementar.

IV) O papel destinado exclusivamente à impressão de jornais periódicos e livros.

V) O tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações ao mesmo.

§ 1º. O disposto no número I deste código artigo é extensivo às autorquias tão somente no que se refere ao patrimônio a renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades assenciais ou delas decorrentes.

§ 2º. O disposto neste Artigo é extensivo aos serviços públicos concedidos pela União quando isenção Geral for por ela instituída, por meio de Lei especial, tendo em vista o interesse comum.

§ 3º. A imunidade tributária de bens imóveis dos templos se restringe aqueles destinados aos exercícios do culto.

§ 4º. As instituições de educação e assistência social, somente gozarão da imunidade mencionada no número III, deste artigo quando se tratar de sociedades cívicas legalmente constituidas e sem fins lucrativos.

Artigo 44. São isentos de impostos Municipais as atividades individuais de pequeno rendimento destinadas exclusivamente ao sustento de quem as exerce ou de sua família e como tais regulamentos.



Prefeitura Municipal de São João do Pau D'Alho

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 45.- A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município, não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal de Vereadores.

§ 1º- Entende-se como favor pessoal não permitido a concessão em lei de isenção de tributos a determinada pessoa, física - jurídica.

§ 2º- As isenções estão condicionadas a renovação anual e serão reconhecidas por ato do Prefeito, sempre o requerimento interessado.

Artigo 46.- Verificada a qualquer momento a inobservância das formalidades exigidas para a concessão ou o desaparecimento das condições que motivam será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Artigo 47.- As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as excessões expressamente estabelecidas neste Código.

CAPÍTULO XI

Da Dívida Ativa

Artigo 48.- Constitui dívida ativa do município a provimento de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multa de qualquer natureza regularmente inscrita na repartição administrativa competente depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final, proferida em processo regular,

Artigo 49.- Para todos os efeitos legais considera-se como inscrita a dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

Artigo 50.- Encerrado o exercício financeiro a repartição competente providenciará imediatamente a inscrição dos débitos fiscais por contribuinte,

Parágrafo Único.- Independentemente porém do término de um exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos no livro próprio da dívida ativa Municipal.

Artigo 51.- O município fará publicar edital ou pelos meios habituals nos (30) trinta dias subsequentes a inscrição durante 5 (cinco) dias relação contendo

- I)- Nome dos devedores e endereço relativo a dívida
- II)- Origem da dívida e seu valor.

Parágrafo Único.- Dentro de (30) trinta dias a contar da data de sua publicação sera feita cobrança judicial da dívida ativa depois de que a Prefeitura encaminhara para cobrança judicial a medida que forem sendo estreitas as condições relativas ao débitos



Prefeitura Municipal de São João do Pau D'Alho

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 52- O termo de inscrição da dívida ativa autêntica pela autoridade competente indicará obrigatoriamente.

I)- O nome do devedor e sendo o caso os de responsáveis bem como sempre possível o domicílio ou residência de um - ou outro.

II- A origem e natureza do crédito fiscal mencionado a lei tributária respectiva.

III- A quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescido.

IV- A data em que foi inscrita.

V- O número do processo administrativo de que se origem o crédito fiscal sendo o caso.

Paragrafo Único- A certidão devidamente autenticada, contará alem dos requisitos deste artigo a indicação do livro e da folha de inscrição.

Artigo 53- Serão canceladas mediante despacho do Prefeito os débitos fiscais.

I- Legalmente prescritos.

II- De contribuinte que hajam falecido sem deixar bens que exprimem valor.

Paragrafo Único- O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento da pessoa interessada, desde que fiquem aprovadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídicos da Prefeitura.

Artigo 54- as dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes serão reunidas em um só processo.

Artigo 55- As certidões da dívida ativa, para cobrança judicial deverão conter os elementos mencionados no artigo 52 deste código.

Artigo 56- O recebimento de débito fiscais constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente a vista da guia duas vias, expedida pelos escrivões ou advogados, com o visto do órgão jurídico da Prefeitura, incumbidos da cobrança judicial de dívida:

Paragrafo Único- A partir da data da publicação da relação começará a fuir o prazo de (30) trinta dias para cobrança por procedimento amigável decorridos esse prazo, ajuizar-se-a a competente ação executiva.

Artigo 57- As guias que serão datadas e assinadas pelo emitente conterão.

I- O nome do devedor.

II- O número da inscrição da dívida



III - A importância total do débito e o exercício ou -
periodo a que se refere.

IV - A multa, os juros de mora e a correção monetária
a que estiver sujeito o débito.

V - As custas judiciais.

Artigo 58 - Nessalvades os cassos da autoridades legislativa
não se efetuaria o recebimento de débitos, fiscais inscritos na
dívida ativa com despesa de multa, dos juros, de mora e correção
monetária.

Parágrafo Único - verificada a qualquer tempo a inobservância
do disposto neste artigo, e o funcionamento falso funcionário
responsável obrigado além de pena disciplinar a que estiver sujeito,
a recolher aos cofres Municipais o valor da multa, dos juros
de mora e da correção monetária que houver dispensado.

Artigo 59 - O disposto no artigo anterior de aplicar também
a servidor que reduzir graciosamente ilegalmente ou irregularmente, o montante
de qualquer débito fiscal inscrito da dívida ativa, com ou sem autorização superior.

Artigo 60 - É solidariamente responsável com o servidor quando a reposição das quantias relativas à redução e multa e aos juros
de mora e correção monetária mencionados nos dois artigos anteriormente
dito anteriores, autoridades superior que autorizar ou determinar aqueles concessões salvo se o fizer em cumprimento mandado judicial.

Artigo 61 - Encaminhada a certidão de dívida ativa, para a cobrança executiva essa competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe entretanto, prestar as informações solicitadas, pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciais.

CAPÍTULO XII

Das Penalidades

Seção 1º

Disposições Gerais

Artigo 62 - Sem prejuízo das disposições relativas à infração e penas constantes de outras leis e Código Municipal, as infrações a este Código serão punidos com as seguintes penas.

Iº - Multas

II - Proibição de transacionar com repartições Municipais.

III - Sujeição a regime especial de fiscalização



Prefeitura Municipal de São João do Pau D'Alho

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls-13-

IV- Suspensão ou cancelamento de isenção de tributos.

Artigo 63- A aplicação de penalidade de qualquer natureza de caráter civil, criminal, ou administrativo, e o seu cumprimento, em caso algum dispensa o pagamento do tributo devido e das multas da correção monetária e dos juros de mora:

Artigo 64- Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo, que posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Artigo 65- A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apurados mediante representação, modificação preliminar ou auto de infração nos termos da Lei.

§ 1º- As quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

§ 2º- Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

§ 3º- Conceitua-se também como fraude o não pagamento de tributo, tempestivamente quando o contribuinte o deva recolher a seu fiscal e desde que a negligência perdura após decorridos 8 (oito) dias contados da data de entrada desse requerimento na repartição arrecadadora, competente.

Artigo 66- A có-autoria e a cumplicidade de infração ou tentativas de infração aos dispositivos deste Código implica os que o praticaram solidariamente com os outros pelo pagamento do tributo devido ficando sujeitos as mesmas penas fiscais impostas a estas.

Artigo 67- Apurando-se no mesmo processo, infração de mais de uma disposição deste Código pela mesma pessoa será aplicada sómente a pena correspondente a infração mais grave.

Artigo 68- Apurada a responsabilidade que diversas pessoas não-vinculadas por có-autoria ou cumplicidade imponesse-á a cada uma delas a pena relativamente à infração que houver cometido.

Artigo 69- A sanção às infrações das normas estabelecidas neste Código será no caso de reincidência agravada da 30% (trinta por cento).

Parágrafo Único.- Considerar-se-á reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado administrativamente a decisão condenatória referente a infração anterior.



Prefeitura Municipal de São João do Pau D'Alho

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls-14-

SEÇÃO 2^a

Das Multas

Artigo 71- As multas serão impostas em grau mínimo médio ou máximo

Parágrafo Único- Na impostação de multa e para gradua-la ter-se a em
vita.

a)- A maior ou menor gravidade de infração.

b)- As suas circunstâncias atenuante ou agravante.

c)- Os antecedentes do infrator com relação às disposições
deste Código e de outras leis e regulamentos municipais.

Artigo 72- É possível multa de 20% (vinte por cento), sobre o
salário mínimo vigente a 5 (cinco) vezes o valor deste contribuinte
ou responsável que :-

I)-Iniciar atividade ou praticar ato sujeito a taxa de licen-
ça ante da concessão desta.

II)-Deixar de fazer inscrição no cadastro fiscal da Prefeitu-
ra de seus bens ou atividades sujeito a tributação Municipal.

III)-Apresentar ficha de inscrição cadastral, livros documen-
tos ou declarações, relativas ao bem e atividades sujeitas a tributação -
municipal com comissões relativas dígo, ou dados inverídicos.

IV)- Deixar de comunicar dentro dos prazos previstos as alte-
rações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados.

V)-Deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos os
elementos básicos a identificação ou caracterização de fatos geradores -
ou base de cálculo dos tributos municipais.

VI)-Deixar de remeter a Prefeitura em sendo obrigado a faze-lo
documento exigido por lei ou regulamento fiscal.

VII)- Negar-se a exhibir livros de documentos da escrita fis-
cal que interessar a fiscalização.

Artigo 73- É possível, multa de 20% vinte por centos sobre o sa-
lário mínimo vigente a três vezes o valor deste o contribuinte ou respon-
sável que :-

I)-Apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou re-
gulamento.

II)-Negar-se a prestar informações ou qualquer outro modo -
tentar embaraçar iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do
fisco a serviço dos interessados da Fazenda Municipal.



Prefeitura Municipal de São João do Pau D'Alho

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.-8º 15.

III- Deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste código ou em regulamento a ele referente.

Artigo 74- As multas de que trata os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

Artigo 75- Ressalvadas as hipóteses do artigo 89 deste Código serão punidos com :

I)-Multa de importância igual ao valor do tributo nunca inferior porém a 20% (vinte por cento), sobre o salário mínimo vigente os que cometem infração capaz de iludir o pagamento do tributo no todo ou sem parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude.

II- Multa de Importância igual a uma a três vezes o valor do tributo, mas nunca inferior a 50% (cincuenta por cento) do salário minimo vigente os que sonegarem por qualquer forma tributos devidos se apuradas as existência de artifício doloso ou intuito fraude.

III- Multa de 100% (por cento sobre o salário minimo vigente a 5 (cinco) vezes o valor deste.

a)- Qua viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais, e comerciais para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo.

b)- Os que instruirem pedidos de isenção ou redução de Impostos, taxas ou contribuição de melhoria, com documentos falso ou que contenha falsidade.

§ 1º- As penalidades a que se refere o número III serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos números I e II.

§ 2º- Considerar-se a consumada a fraude fiscal, nos casos do número III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimentos das obrigações tributárias.

§ 3º- Salvo prova em contrário, presume-se o dolo, e qualquer das seguintes circunstâncias e ou em outras análogas.

a- Contadição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos da declaração e guias apresentadas as repartições Municipais,

b)- Manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante as obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável.



Prefeitura Municipal de São João do Pau D'Alho

ESTADO DE SÃO PAULO

c) Remessa de informações e comunicações falsas ao fisco ou respeito aos fatos geradores e a base de cálculo de obrigação tributária.

d) - Omissão de lançamento os livros, fichas, declarações - ou guias de bens e atividades que constituam geradores de obrigações tributárias.

SEÇÃO 3º

Da Proibição de Transacionar com as renartícões Municipais

Artigo 76- Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantia ou crédito que tiverem com a Prefeitura, particular de concorrência coleta, ou tomada de preços celebrar contratos ou termo de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a administração do Município.

SEÇÃO 4º

Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Artigo 77- O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste código e em outras leis e regulamentos municipais poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Artigo 78- O regime especial de fiscalização de que trata este capítulo será definido em regulamentos.

SEÇÃO 5º

Da suspensão ou cancelamentos de Isenções

Artigo 79- Todas as Pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições deste código ficarão privadas, por um exercício, da concessão e no caso de reincidência dela privadas definitivamente.

§ 1º- A pena de privação definitiva de imunção só seclarará nas condições previstas, no parágrafo único do art. 69 deste código.

§ 2º- As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido, divulgante comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado nos prazos legais.

SEÇÃO 6º

Das Penalidades Funcionais

Artigo 80- Serão punidos com multa equivalente a (5) cinco dias respectivos vencimentos ou remuneração.

I)-Os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada na forma deste Código.



Prefeitura Municipal de São João do Pau D'Alho

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls- nº 17-

II- Os agentes fiscais que, por negligência ou na fé lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais de forma a lhes acarretar nildade.

Artigo 81- As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante - representação da autoridade fazendário competente, se de outro modo - não dispuser o Estatuto dos Funcionários Municipais.

Artigo 82- O pagamento de multa decorrente de processo fiscal se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que o impôs.

TÍTULO II

DO PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO I

Das Medidas Preliminares e Incidentes

SEÇÃO 1º

Das Termos de Fiscalização

Artigo 83- A autoridade ou funcionário fiscal que presidir ou proceder exames e diligência fará ou lavrará sob sua assinatura termo circunstanciado do que apurar de qual constará além do mais que possa interessar as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a - relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º- O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração ainda que ai não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado - ou impresso em relação as palavras rituais, devendo os claros ser - preenchidos não é inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º- Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo - autenticada pela autoridade, contra recibo original.

§ 3º- A recusa do recibo, que será declarada pela autorida de, não aprovada, ao fiscalizado ou infrator nem o prejudica.

§ 4º- Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis estensivamente , nos fiscalizados e infratores analfabetos ou impossibilitados de assinar os documentos de fiscalização ou infração median te declaração da autoridade fiscal, fessalvadas as hipóteses dos inca pazes, definidos pela lei civil.

SEÇÃO 2º

Da Apreensão de Bens e Documentos

Artigo 84- Poderão ser apreendidas as coisas móveis inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimentos comerciais, industrial, agrícola, ou profissional, do contribuinte responsável - ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito que constituam prova material de infração tributária, estabelecidas este Código em - Lei ou regulamento.



Prefeitura Municipal de São João do Pau D'Alho

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único- Havendo prova ou fundado suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidos a busca e apreensão judiciais sem prejuizos das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Artigo 85- Da apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se no que couber, o disposto no art. 96- deste Código.

Parágrafo Único- O auto de apreensão contará a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicará o lugar onde ficarem depositadas e a assinatura do depositário, ou qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idêntico, o juízo do autuante.

Artigo 86- Os documentos apreendidos poderão, a requerimento teórico, ou de parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a êsses fim.

Artigo 87- As coisas apreendidas serão restituídas a requerimentos mediante depósito das quantias exigidas, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos até decisão final, os espécimes necessários a prova.

Parágrafo único- Em relação a Materia de este artigo, aplica-se, no que couber, o dispostos nos artigos 120 e 122 de este Código.

Artigo 88- Se o autuado não provar o preenchimento das exigências, legais, para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (Sessenta) dias, a contar da data da apreensão serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º- Quando a apreensão não recair em bens de fácil deterioração a hasta pública, ou leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º- Apurando-se na venda a importância superior ao tributo e a multa devidos, será o autuado notificado no prazo de (5) cinco dias para receber o excedente, se já não houver aparecido para fazê-lo.

SEÇÃO 3º

Da Notificação Preliminar

Artigo 89- Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo ou qualquer infração de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de refeita será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de (8) dias regularize a situação.

§ 1º- Esgotado o prazo de que trata este artigo sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente lavrar-se-á auto de infração.



Prefeitura Municipal de São João do Pau D'Alho

ESTADO DE SÃO PAULO

fls-19-

§ 2º- Levantar-se-á igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Artigo 90- A notificação preliminar será feita em formula / destacada de talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono concorrente do notificado e contará os elementos seguintes--

I)- Nome do notificado

II- Local Dia e hora da lavratura.

III- Descrição do fato que motivou e indicação do disposto legal de fiscalização quando couber.

IV- Valor do tributo e de multa devido.

V- Assinatura do notificante.

Parágrafo Único- aplicam-se a este artigo as disposições / constantes do parágrafo 1º a 4º do artigo 83:

Artigo 91- Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar da qual não caiba recurso ou defesa.

Artigo 92- Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado.

I)- Quando for encontrado no exercício de atividade tributável sem prévia inscrição.

II)- Quando houver provas de tentativas para eximir-se de furtar-se ao pagamento do tributo.

III)- Quando for manifesto o ânimo de sonegar.

IV)- Quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita antes de decorridos um ano, contando da última notificação preliminar.

SEÇÃO 4º

Da Representação

Artigo 93- Quando incapiente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da fazenda municipal deve, o qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contraria a disposições deste Código ou outras leis e regulamentos fiscais.

Artigo 94- A representação far-se-á em petição assinada e mencionados letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo único- Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, proposto, ou empregado do contribuinte , quando relativos fatos anteriores data em que tenham perdido essa qualidade.



Prefeitura Municipal de São João do Pau D'Alho

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.20-

Artigo 95.- Recebida representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respeitiva veracidade, e conforme couber notificará preliminarmente o infrator autuado ou arquivará a representação.

CAPÍTULO II

Dos Atos Iniciais

SEÇÃO 1º

Do Auto de Infração

Artigo 96.- O Auto de infração, lavrado, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá.

I)- Mencionar o local, o dia e a hora lavratura.

II)- Referir ao nome do infrator e das testemunhas, se houver.

III)- Descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias, pertinentes, indicar, o dispositivo legal ou regulamentar, violado e fazer referência ao termo de fiscalização, em que se constignou a infração quando for o caso.

IV)- Conter a intimação do infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º- As omissões ou incorreções de auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação de infração e do infrator.

§ 2º- A assinatura não constitui formalidade essencial a validade do auto, não implica em confissão nem a recusa agravará a pena.

§ 3º- Se o infrator ou quem o represente não puder ou não quiser assinar auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Artigo 97- O auto infrator poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão e então conterá também os elementos deste (artigo) 85 e parágrafo único.

Artigo 98- Da lavratura do auto será intimado o infrator.

I)- Pessoalmente, sempre que possível mediante entrega da cópia do auto au tuado, seu representante ou preposto contra-recebo datado no original.

II)- Por carta acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento, (A)(R), datado e formado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio.



III- Por edital, com prazo de 30 (trinta) dias se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Artigo 99- A intimação presume-se feita.

I- Quando pessoal na data do recibo.

II- Quando por carta na data do recibo de volta e se fôr caso esta emitida, (15) quinze dias após a entrega de sarta no correio.

III- Quando pôr edital no término do prazo, contendo este da data da afixação ou da publicação.

Artigo 100- As intimações subsequentes a inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo e pôr carta ou edit alç conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos, 98 e 99 deste código.

SEÇÃO 2º

Das Reclamações contra lançamento

Artigo 101- O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias contados da publicação no órgão oficial da afixação, do edital, ou recebimento do aviso.

Artigo 102- A reclamação contra o lançamento far-se-á - por petição facultada a juntada de documentos.

Artigo 103- É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa contra omissão ou exclusão do lançamento.

Artigo 104- A reclamação contra o lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

CAPÍTULO III

Artigo 105- O autuado representar-se à defesa no prazo de (20) dias contados da intimação.

Artigo 106- A defesa do autuado será apresentada por petição a repartição por onde ocorrer o processo contra rebibo, apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 10 (dez) dias - impugná-la e que fará na forma do artigo seguinte.

Artigo 107- Na defesa o autuado elegerá, toda matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir juntará logo as que constarem de documentos e sendo caso arrolará testemunhas até o máximo de 3 (três) dias.

Artigo 108- Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento o será dada vista a funcionário da repartição competente para aquela operação, a fim de apresentar a defesa, no prazo de (10) dez dias, contados da data em que receber o processo.

CAPÍTULO IV



CAPITULO IV

Das Provas

Artigo 109- Fimdo o prazo a que se referem os artigos 105 e 106 deste código dirigente da repartição responsável pelo, lançamento defirirá no prazo de 10 (dez) dias a produção das provas que não sejam manifestantes inuteis ou probatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias, e fixará o prazo - não superior a (30,) trinta dias, em que uma e outra devas ser produzidas.

Artigo 110- As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo , anterior , quando requeridas pelo autuante, ou nas reclamações contra lançamentos pelo funcionários da fazenda, ou quando ordenada de ofício poderão se atribuidas a agente de fiscalização.

Artigo 111- Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente requerer as testemunhas do mesmo modo ao reclamante e a impugnante nas reclamações contra lançamento.

Artigo 112- O autuado e o reclamante poderão participar das diligências e as elegações que tiverem, serão juntadas ao processo ou constarão do termo da diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Artigo 113- Não se admitirá prova fundada em exame de livros arquivos das repartições da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

CAPITULO V

DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Artigo 114- Fimdo o prazo para a produção de provas ou perante direito de apresentar-a defesa, o processo será presente à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo (10) dias

§ 1º- Se entender necessário, a autoridade, poderá no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou do ofício, dar vista sucessivamente ao autuado e ao autuante, ou no reclamante, e ao impugnante terá por (5) cinco dias a cada um para alegações finais.

§ 2º- Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 des dias , para preferir decisão.

§ 3º- A autoridade não fica adstrita as alegações das partes devendo, julgar, de acordo com a sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º- Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá conversar o julgamento em diligência e determinar a produção de novas Provas, observando o disposto no Capítulo IV -



Prefeitura Municipal de São João do Pau D'Alho

ESTADO DE SÃO PAULO

e prosseguindo se na forma d'este capítulo, na parte aplicável.

§ 5º - Fica a Critério do Executivo designar a autoridade que decidirá em primeira instância dos recursos fiscais.

Artigo 115 - A decisão redigida, com simplicidade e clareza concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra o lançamento, definindo expressamente os seus efeitos um e outro caso.

Artigo 116 - Não sendo preferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário como se fôr julgado, procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra lançamento, cessando a infração com a interposição do recurso a jurisdição da autoridade de primeira instância.

CAPÍTULO VI

Dos Recursos

Seção 1º

Do Recurso Voluntário

Artigo 117 - Da decisão da primeira instância caberá recurso voluntário para a junta de Recursos fiscais, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contando da data de ciência, da decisão, pelo autuado ou reclamante pelo autuante pelo funcionário, que houver produzido ou defesa nas reclamações contra lançamento.

Artigo 118 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcance o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

Seção 2º

Da Garantia da Instância

Artigo 119 - Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante será encaminhado à junta de recursos fiscais sem o prévio depósito de metade das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.

Parágrafo único - São dispensados de depósito os servidores públicos que recorrerem de multas impostas confundimento no artigo 84 d'este código.

Artigo 120 - Quando a importância total do litígio, exceder de um salário mínimo vigente, permitir-se-á a prestação de fiança para interposição do recursos voluntário, requerida no prazo a que se refere o artigo 117 d'este Código.

§ 1º - A fiança prestar-se-á mediante indicação de fiador idôneo a juizo da administração ou pela cução de título de Dívida Pública.



§ 2º - Ficará anexado ao processo o requerimento que indicar fiador com a expressa aquiescência deste e se fôr casado, também de sua mulher, sob pena de indeferimento.

§ 3º - A fiança mediante medida oução far-se-á no valor dos tributos e multas exigidos e pela cotação dos títulos no mercado devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida no prazo de (8)-oito dias contados da notificação, se o produto de venda dos títulos não for suficiente para a liquidação do débito.

Artigo 121 - Julgada idônea o fiador poderá o recorrente - depois intimado, e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

Parágrafo único - Não se admitirá como fiador o sócio solidário, quotista ou comanditário da firma recorrente nem o devedor da Fazenda Municipal.

Artigo 122 - Recusados dois (2) fiadores será o recorrente intimado a efetuar o depósito dentro de (5) cinco dias ou do prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança se este prazo fôr maior.

SEÇÃO 3º

De Recurso de Ofício

Artigo 123 - Das decisões de primeira instância, contrarias no todo ou em parte, a Fazenda Municipal inclusive por desclassificação da infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício, à junta de recurso fiscais, com efeito suspensivo, sempre que a importância em legílio exceder a um salário mínimo regional.

Parágrafo Único - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando couber a medida cumpre ao funcionário que subscreveu a inicial do processo ou que do fato tomar conhecimento interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

CAPÍTULO VII

Da Exceção das Decisões Fiscais

Artigo 124 - As decisões definitivas serão cumpridas.

I) - Pela notificação do contribuinte quando fôr o caso também do seu fiador, para no prazo de (10) dez dias satisfazerem ao pagamento do valor de condenação e, em consequência - receberem os títulos depositados em garantia da instância .

II) - Pela notificação do contribuinte para vir rece-



fls. 25-

ber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa.

III - Pela notificação do contribuinte para vir receber ou quando fôr caso pagar, no prazo de (10) dez dias a diferença entre o valor da condenação e a importância depositadas em garantias da instância.

IV - Para notificação do contribuinte para vir receber ou quando fôr o caso, pagar no prazo de 10 dez dias a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados quando não satisfeito o pagamento no prazo legal.

V - Pela imediata inscrição como dívida ativa e remessa da certidão a cobrança executiva dos débitos a que se referem os números I - III - e IV, se não satisfeitos na prazo estabelecido.

VI - Pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas ou pela restituição do produto de sua venda se houver ocorrido alienação com fundamento no art. 88 e seus parágrafos deste Código.

Artigo 125 - A venda de títulos da dívida pública aceito em caução não se realizará abaixo da cotação e deduzidas as despesas legais de venda inclusive a taxa oficial de corretagem procederá-se à em tufão o que couber de acordo com o art. 124 número IV e com § 3º do art. 120 deste Código.

TÍTULO III

Do Cadastro Fiscal

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 126 - O cadastro Fiscal da Prefeitura Municipal compreende.

I) - O Cadastro imobiliário.

II - O cadastro dos produtos, industriais, e comerciais.

III - O cadastro dos prestadores de serviços de qualquer natureza.

IV - O cadastro dos veículos e aparelhos, automotores.

§ 1º - O cadastro imobiliário, compreende.

a) - Os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas a urbanização.

b) - As edificações existentes ou que venham a ser construídas nas áreas urbanas e urbanizável.

§ 2º - O cadastro dos produtores, industriais e comerciantes.



compreende os estabelecimentos de produção inclusive agro-pecuários de indústria e de comércio, habituais e lucrativos, exercidas, no âmbito do município, em conformidade com as disposições do Código Tributário Nacional, e da Lei Estadual relativa ao imposto incidente sobre a circulação de mercadorias.

§ 3º - O cadastro dos prestadores de serviços de qualquer natureza compreende as empresas ou profissionais, autônomos, com ou sem estabelecimento fixo de serviço sujeito a tributação municipal.

§ 4º - O cadastro dos veículos e aparelhos automotores compreende o registro geral, para fins de identificação da propriedade ou da posse de todos os bens de tração ou propulsão motora animal ou humana inclusive embarcação e levadores sujeitas ao licenciamento e a tributação pelas autoridades municipais, para o uso ou tráfego

§ 5º - Ficam igualmente sujeitos a inscrição no cadastro de veículos e aparelhos automotores cu bens destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas de construção ou de pavimentação desde que lhes sejam facultado transitar em vias terrestres,

Artigo 127 - Todos os proprietários ou possuidores a, qualquer título de imóveis mencionados no § 1º do artigo anterior e aqueles que individualmente ou sob razão social de qualquer espécie exerçerem atividade lucrativas no município, estão sujeitas a inscrição obrigatória no cadastro imobiliário da prefeitura.

Artigo 128 - O poder executivo poderá celebrar convênio com a União e os Estados visando utilizar os dados e dos elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do cadastro geral dos contribuintes de âmbito federal, para melhorar seus registros.

Artigo 129 - A prefeitura poderá quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastro a fim de atender a organização fazendária dos tributos de sua competência especialmente os relativos a contribuição de melhoria.

CAPÍTULO II

Da Inscrição do Cadastro Imobiliário

Artigo 130 - A inscrição dos imóveis urbanos no cadastro imobiliário será promovida.

I - Pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título.

II - Por qualquer dos com dominios em se tratando de com domínio.

III - Pelo compromisso comprados nos casos de compromisso de compra e venda.

IV - Pelo possuidor de imóvel a qualquer título.



V.- De ofício em se tratando de próprio federal, estadual e municipal ou de entidade autorquia , ou ainda quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar.

VI.- Pelo intentáriamento sídio ou liquidante, quando se tratar de imóvel, pertencente a espólio, massa fálida ou sociedade em liquidação.

Artigo 131- Para efetivar a inscrição no cadastro imobiliário dos imóveis urbanos são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º- A inscrição será efetuada no prazo de (60) sessenta dias contados, da data de escritura ou de promessa de compra e venda do imóvel.

§ 2º- Por ocasião de entrega da ficha de inscrição devidamente preenchida deverá ser exibido o título de propriedade ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações.

§ 3º- Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no § 1º deste artigo o órgão competente valendo-se dos elementos de que dispuserá preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para no prazo de (30) trinta dias, cumprir as exigências deste artigo sob pena de multa prevista neste Código os faltosos.

Artigo 132- Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel a ficha de inscrição mencionados tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel a natureza da feito juizo e o cartório por onde correr a ação.

Parágrafo Único- incluem-se também na situação prevista neste artigo o espólio a massa fálida e as sociedades em liquidação.

Artigo 133- Em se tratando de área loteada cujo, loteamento houver sido licenciado pela prefeitura deverá a impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permite a anotação dos desdobrantes a designar o valor da aquisição os lotes, os quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas no patrimônio municipal as áreas compromissadas e as áreas alimeadas.

Artigo 134- Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer no mês de Janeiro de cada ano ao órgão fazendário competente relação dos lotes que no ano anterior também sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda mencionado o nome do comprador e o endereço os números do quarteirão e de lotes e o valor do contado de venda, afim de ser feita a anotação no cadastro imobiliário.

Artigo 135- Deverão ser obrigatoriamente comunicadas a Prefeitura dentro do prazo de (60) sessenta, dias, todas as ocorrências



cias verificadas com relação ao imóvel que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

Parágrafo Único. A comunicação a que se refere este artigo devidamente processada e informada servirá de base a alteração respectiva na ficha de inscrição.

Artigo 136. A concessão de " HABITE-SE " à edificação novamente aceitação de obras em edificação reconstruída ou reformará só se completára com a remessa do processo respectivo a repartição fazendária competente a certidão desta de que foi atualmente a respectiva inscrição no cadastro imobiliário.

CAPITULO III

Da Inscrição no Cadastro de Produtos Industriais e Comerciais

Artigo 137. A inscrição do cadastro de produtos industriais e comerciantes será feita pela responsável ou seu representante legal, que preencherá a entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento fornecida pela Prefeitura.

Parágrafo Único. Estende-se por produtor, industrial, ou comercial para os efeitos de tributação municipal do imposto incidente sobre a circulação de mercadorias aqueles pessoas físicas ou jurídicas estabelecidas ou não, assim definidas a qualificadas como responsável pelo tributo pela legislação Estadual e Regulamentos.

Artigo 138. A ficha de inscrição do cadastro de produtos industriais e comerciantes deverá constar.

I. Nome a razão social ou a denominação sob cuja responsabilidade deve funcionar o estabelecimento ou ser exercidos atos de comércio, produção e industrial.

II. A localização de estabelecimento, seja na zona urbana ou rural, compreende a numeração do prédio, do pavimento e da sala ou outro tipo de dependência ou sede conforme o caso, ou de propriedade rural a ele sujeito.

III. As espécies principal e cessórias da atividade.

IV. A área total do imóvel ou de parte ocupadas pelo estabelecimento e sua dependências.

V. Outros dados previstos em regulamentos.

Parágrafo Único. A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita.

a. Quando aos estabelecimentos novos, antes da respectivas aberturas ou inicio dos negócios.

b. Quando aos já existentes, dentre o prazo de 90 dias a contar da vigência deste Código.

Artigo 139. A Inscrição deverá ser permanentemente atualizada ficando o responsável obrigado a comunicar a repartição competente



Prefeitura Municipal de São João do Pau D'Alho

ESTADO DE SÃO PAULO

fle-29-

dentro de 30 dias a contar da data em que correrem as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.

Parágrafo único. No caso de venda ou transferências, do estabelecimento sem a observância do disposto neste artigo o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Artigo 140. A cessão do estabelecimento será comunicada a prefeitura dentro do prazo de 30 dias a fim de ser anotada no cadastro.

Parágrafo Único. A notação será feita após a verificação de veracidade de comunicação sem prejuízo de quaisquer débito de tributos pelos exercícios de atividades ou negócios, de produção industrial e comércio.

Artigo 141. Para os efeitos deste código digo deste capítulo considerar-se-á estabelecimento o local fixo ou não de exercício de qualquer atividade produtivo, industrial, comercial ou similar em caráter permanente ou eventual ainda que no anterior de residência desde que a atividade não seja caracterizada como de prestação de serviço.

Artigo 142. Constituem estabelecimentos distintos para efeitos de inscrição no cadastro.

I. Os que embora no mesmo local ainda que com idêntico ramo de atividade pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídica.

II. Os que embora sob a mesma responsabilidade e como mesmo ramo de negócio estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo Único. Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóvel contiguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

CAPÍTULO IV

Da Inscrição do Cadastro de prestadores de serviços de qualquer natureza.

Artigo 143. A Inscrição no cadastro de prestadores de serviços de qualquer natureza será feita pelo responsável, empresa ou profissional autônomo, ou representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento fixo ou para o local que normalmente desenvolve atividade de prestação de serviço.



Prefeitura Municipal de São João do Pau D'Alho

ESTADO DE SÃO PAULO

Folha 30-

CAPÍTULO V

Da Inscrição no cadastro de veículo e aparelhos automotores

Artigo 144. A inscrição de veículo e aparelhos automotores no cadastro fiscal da prefeitura será promovida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título mediante preenchimento e entrega na repartição competente de ficha própria que os caracterize.

Parágrafo Único. A inscrição de que trata deste artigo deve ser permanente atualizado, ficando os proprietários ou possuidores dos veículos e aparelhos automotores obrigados a comunicar a repartição competente para esse fim todos as modificações que ocorrerem nas suas características assim como transferências de posse ou domínio.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO IV

Do Impôsto Sobre a Propriedade Territorial Urbana.

CAPÍTULO I

Da incidência das Isenções e das Reduções.

Artigo 145. O impôsto Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade o dimínio útil ou a posse de terrenos construídos ou não localizados nas zonas urbanas do município.

Artigo 146. São Impôsto (digo isentos de impôstos territorial urbano os terrenos cedidos gratuitamente para, o uso da União do Estado ou Município.

Artigo 147. Aos proprietários de terrenos com área inferior a 20.000 (vinte mil) metros quadrados que neles tenham promovido os melhoramentos abaixo especificados se ônus para os cofres municipais poderão ser concedidos pelo prazo máximo de (5), cinco anos, reduções do impôsto devido na forma seguinte.

I. Canalização de água potável	Cr\$ 10%
II. Esgostos.	Cr\$ 10%
III. Pavimentação.	Cr\$ 10%
IV. Canalização ou galerias a pluv.	Cr\$ 5%
V. Guias e Sargentas.	Cr\$ 5%

Parágrafo Único. A redução será proporcional a extensão da terra correspondente ao melhoramento efetivamente executado.

Artigo 148. O impôsto territorial urbano (ônus realmente) dígo constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos de transmissões de propriedade ou de direitos reais a ela relativo do compromissário ou comprador se este estiver na posse de imóvel.

CAPÍTULO IIDa Aliquota a Base de Cálculo

Artigo 149.- O Impôsto territorial urbano será cobrado na base de 10% (dez por cento), sobre o valor do terreno, conta a critério da repartição os seguintes elementos .

I.- O valor declarado pelo contribuinte.

II.- O índice médio de valorização correspondente a zona em que esteja situado o imóvel,

III.- O preço do terreno nas últimas transações de compra e venda realizada nas zonas respectivas.

IV.- A forma as dimensões, os acidentes naturais, e outras características do terreno.

V.- Quaisquer outros dados informativos obtidos pelos repartições competentes.

Artigo 151.- Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente, ou temporário no imóvel para efeito de sua utilização, exploração a formoseamento ou comodidade.

Artigo 152.- O Critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão da base de cálculo para o lançamento do Impôsto territorial urbano, será definido em regulamentos baixados pelo executivo.

Artigo 153.- O mínimo do impôsto territorial urbano será de (um) centésimo do salário mínimo regional.

TÍTULO IIIDo Lançamento e da Arrecadação

Artigo 154.- O mínimo dígo lançamento do imposto territorial urbano sempre que possível será feito em conjunto com os demais tributos que recaem sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Artigo 155.- Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o terreno no cadastro imobiliário.

§ 1º.- No caso de condomínio figurará o lançamento em nome de todos os condôminos respondendo cada um na proporção de sua parte pelo ônus ao tributo.

§ 2º.- Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

§ 3º.- Quando o imóvel estiver sujeito a inventário far-se-á o lançamento em nome do espólio e feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores para este fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente dentro de prazo de (30) trinta dias a contar do julga-



Artigo 161. O critério, a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para lançamento do imposto predial será definido em regulamento baixado pelo executivo.

Parágrafo Único. O mínimo do imposto predial será de 10% - (dez) por cento sobre o salário mínimo vigente.

CAPITULO XIII

Do Lançamento e da Arrecadação

Artigo 162. O lançamento e a arrecadação do imposto predial será feito sempre que possível em conjunto com o imposto territorial urbano incidente sobre o terreno em que esteja prédio tomando-se por base as situações existentes ao encerrar-se o exercício anterior e observando-se no que couber o disposto no capítulo III do título IV- deste código.

Parágrafo Único. Os apartamentos unidades ou dependências acônomias outonômas serão lançados um a um, em nome de seus proprietários condôminos.

Artigo 163. O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecidas no regulamento.

TITULO VI

Do Imposto Municipal Sobre a Circulação de Mercadorias

CAPÍTULO I

Da incidência e das Isenções

Artigo 164. O imposto Municipal Sobre a circulação de mercadorias tem como fato gerador e saída destas do estabelecimento produtor industrial, ou comercial situado no território do Município, e será cobrado com base na legislação estadual pertinente.

Artigo 165. O Imposto incidirá igualmente nas operações que forem objetos de isenção Estadual, assim como nos casos em que forem da lei estadual resultar o respectivo diferimento, para operação subsequente realidade fora do território do Município.

§ 1º. Nas hipóteses previstas neste artigo o município cobrará o imposto como se a operação fosse tributada pelo estado nos termos da legislação deste aplicando-se a alíquota do Imposto Municipal.

§ 2º. Poderá deixar de ser aplicada o disposto neste artigo se em virtude de convenio celebrado com o Estado Ficar assegurado ao município o resarcimento do montante correspondente.

CAPÍTULO II

Da Alíquota da Base de Cálculo e do Recolhimento

Artigo 166. A base de cálculo do imposto é o montante devido ao estado a título do imposto de circulação de mercadorias e respectivos adicionais sendo alíquota de 30% (trinta por cento).



Prefeitura Municipal de São João do Pau D'Alho

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.-34-

Parágrafo Único - A alíquota referida no artigo anterior será uniforme para todas as mercadorias.

Artigo 167 - O imposto será resolhido por guia nos mesmos prazo estabelecidos para recolhimentos do imposto estadual.

§ 1º - Fica o poder executivo autorizado a celebrar com o estado convênio para a arrecadação do Imposto Municipal juntamente com o imposto estadual sobre a circulação de Mercadorias.

§ 2º Independente de celebração de convênio com o estado revisto no parágrafo anterior, caberá ao poder executivo municipal fiscalizar siciladamente, criando, inclusive postos de fiscalização para tal que serão regulamentados por decretos recolher tributos aplicando penalidades cabíveis, comunicando eventuais sonegação, posteriormente ao Estado.

CAPÍTULO III

Das penalidades e das Multas

Artigo 168 - As infrações e legislações deste imposto serão punidas, pela autoridade municipal com multas equivalentes a 30% (trinta por cento) do montante que resultaria da aplicação de legislação estadual a infração idêntica.

TÍTULO VII

Do Imposto Sobre os Serviços de qualquer Natureza

capítulo I

Da incidência e das Isenções

Artigo 169 - O imposto sobre os Serviços de Qualquer Natureza tem como gerador a prestação por empresa ou profissional autônomo com ou sem estabelecimento fixo de serviços que não configura por si, só fato gerador de Imposto de competência da União ou dos estados .

Parágrafo 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á serviço.

a) - O fornecimento de trabalho ou a prestação de serviço com ou sem utilização de máquinas, ferramentas, ou veículos -- a usuários ou consumidores finais.

b) - A locação de bens móveis.

c) - Alocação de espaço em bens de qualquer imóveis a títulos de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza.

§ 2º - as atividades a que se refere o parágrafo anterior quando acompanhado de fornecimentos de mercadorias, serão consideradas,

a) - De caráter misto se o fornecimento de mercadorias for superior a 25% vinte e cinco por cento da receita bruta média mensal do estabelecimento,



b. como representante exclusivamente prestação de serviços nos demais casos.

Parágrafo Único. Excluem-se, do imposto neste artigo os serviços de transporte e comunicações salvo os de caráter estritamente municipais.

Artigo 170. São Isentos os impostos.

I. os assalariados como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratados de relação de emprego singulares e coletivos tacidos ou expresso de prestação de trabalho a terceiros,

II. Os diretores de sociedade anomina por ações e de economia mista, bem como outros tipos de sociedade civis e comerciais mesmo quando não sejam sócios quatinas, acionistas ou participantes.

III. Os servidores públicos federais estaduais municipais, e autorquicos inclusive os instivos amparados pelas respectivas legislação que ao definam nessa situação ou condição.

CAPÍTULO II

Da alíquota e da Base de Cálculo

Artigo 171. A alíquota será calculada sobre o preço do serviço ou sobre a receita bruta mensal do contribuinte conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo Único. No caso da letra "a" do § 2º do art. 169 o imposto será calculado sobre 50% (cincuenta por cento) da receita bruta.

Artigo 172. O imposto será cobrado por meio de alíquotas percentuais de acordo com a tabela I anexa a este código.

Artigo 173. Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta, resultante da prestação de serviços ou quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé pelo fisco, formar-se-á para base de cálculo a receita bruta arbitrada a qual não poderá em hipótese alguma ser inferior ao total das seguintes parcelas.

I. Valor de materiais pines combustíveis e outros materiais consumidores ou aplicados durante ao ano.

II. Fólha de salário pagos, durante à ano adicionado de honorários de diretores e retiradas de propriedades sócios ou gerente.

III. 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel ou parte dele e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo.

IV. Despesas com fornecimento de água, luz e força,



telefone, e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Artigo 174- O disposto no artigo 171 a 173 não se aplica nos casos em que a receita bruta correspondem, exclusivamente a remuneração de trabalho pessoa do contribuinte.

Parágrafo único- Na hipótese deste artigo o imposto será cobrado por meio de aliquota fixas de acordo com o disposto na tabela I anexa a este código.

CAPÍTULO III

Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 175- O Imposto será recolhido por meio de guias preenchidas pelo próprio contribuinte e acordo com o modelo, forma e prazos estabelecidos no regulamento.

Artigo 176- Os contribuintes sujeitas ao imposto em base na receita bruta mensal manterão obrigatoriamente, sistem de registro do valor dos serviços prestados na forma de regulamento.

Artigo 177- O montante do imposto a recolher será arbitrado pela autoridade competente.

I- Quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimentos no prazo regulamentos.

II- Quando o contribuinte apresentar guia com omissão dolosa ou fraude.

III- Quando existirem os registros a que se refere o artigo 176 ou fôr dificultado o exame dos mesmos.

Artigo 178- O procedimento de ofício de que trata o artigo anterior prevalecerá até o prova em contrário feita antes do lançamento do imposto.

Artigo 179- Os lançamentos do imposto de serviços será feito pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamentos de todos os contribuintes inscritos existentes no cadastro dos prestadores de serviços de qualquer natureza de que trata o capítulo IV título III deste Código.

Artigo 180- Considera-se a empresa distintas para efeitos de lançamento e cobrança do Imposto.

I- As que embora no mesmo local ainda, que com identico ramo de atividade pertença a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

II- As que embora pertencentes a mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

Parágrafo Único- Não são considerados como locais diversos dois ou imóvel, considerados como locais diversos, dois ou mais imóvel contiguos e com comunicação interna, nem os vários, pavimentos de um mesmo imóvel.

Artigo 181- As pessoas físicas ou jurídicas que na configuração de prestadores de serviços de qualquer natureza de decorrer do exer-



Exercício financeiro se tornarem sujeitas a incidência do Imposto serão lançados a partir do trimestre em que iniciarem as atividades.

Artigo 182. As empresas ou profissionais autônomos de prestação de serviços de qualquer natureza que desempenharem atividades constantes na base das tabelas anexas a este Código estarão sujeitas ao imposto com base na alíquota mais elevada.

Artigo 183. No caso de diversões públicas e outras serviços cujo preço seja cobrado mediante bilhetes, o imposto poderá ser re-colhido por meio de estâmpilhas, conforme dispuser o regulamento.

TÍTULO VIII

Das Taxas

CAPÍTULO I

Da Incidência e das Isenções

Artigo 184. Pelo Exercício regular do poder de Policia ou em da utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição pela prefeitura serão cobrados pelo município as seguintes taxas. -

- I. De aferição de pesos e medidas.
- II. De licença.
- III. De expediente e serviços diversos.
- IV. De Serviços urbanos.

Artigo 185. São isentos das taxas de serviços urbanos.

I. Os próprios federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados por serviços da União ou do Estado.

II. Os templos de qualquer culto.

Artigo 186. São isentos da taxa de licença para tráfego ou veículos de propriedade da União dos Estados e do Distrito Federal.

CAPÍTULO II

Da aferição de Pésos e Medidas

Artigo 187. A taxa de aferição de balanças pesos e medidas recaia sobre as pessoas físicas ou jurídicas que no exercício de atividades lucrativa medir ou pesar qualquer artigo destinado a venda - utilizada pelo público e será arrecadada na conformidade, da tabela anexa.

Artigo 188. As pessoas referidas no artigo anterior são obrigados a possuir medidas, pesos, balanças, e outros aparelhos ou instrumentos de pesar ou medir, devidamente aferidos na Prefeitura.

Parágrafo Único. A aferição de que trata este artigo se processará nos termos e condições previstos na lei de posturas municipais observadas e legislação Federal respectiva.

Artigo 189. As aferidas são feitas anualmente ou quando necessário no decurso do exercício e se processarão.



fls. 38.

I. Na repartição competente, quando se tratar de inicio de atividade que por sua natureza estejam obrigados ao uso de balanças, medidas ou qualquer instrumentos ou aparelhos de pesar e medir.

II. A domicilio nos estabelecimentos de produção comercio, industria ou de prestação de serviço na forma declarada em instruções ou nas posturas municipais.

III. Na repartição competente quando se tratar de pesos medidas e balanças usadas por ambulantes.

Artigo 190. O uso de pesos e medidas e balanças inclusive de quaisquer instrumentos ou aparelhos de pesar ou medir não aferidos préviamente ouinda a falta ou adulteração dos mesmos constituiram infração passível das penalidades previstas no capítulo XII titulo I deste código.

CAPÍTULO III

Das Taxas de Licença

Secção 1^a

Disposições Gerais

Artigo 191. As Taxas de licença têm como fato gerador o poder de polícia do Município na outorga de permissão para o exercício de atividade ou para a prática de atos dependentes, por sua natureza de prévia autorização pelas autoridades Municipais.

Artigo 192. As Taxas de Licença indicem sobre.

I. Localização de estabelecimento de produção comercio industria, ou prestação de serviço, na jurisdição do Município.

II. Renovação de licença para localização de estabelecimento de produção, comercio, industria, ou prestação de serviços.

III. Funcionamento de estabelecimento industriais e de prestação de serviços em horários especiais.

IV. Exercício na jurisdição do Município de comércio eventual ou ambulante.

V. Execução de obras particulares.

VI. Execução de arruamentos e loteamentos de terrenos particulares.

VII. Tráfego de veículos e outros aparelhos automotores.

VIII. Publicidade.

IX. Ocupação de áreas em vias e logradouros públicos,

X. Abate de gado do matadouro Municipal.

XI. Apreensão e depósito de animais veículos e mercadorias.

XII. Matrícula de animais.



Prefeitura Municipal de São João do Pau D'Alho

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 39 -

Artigo 193. Para efeito ou cobrança de taxa de licença são considerados estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços inscritos na repartição competente do município.

Artigo 194. A taxa de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e similar tem como fato gerador o licenciamento obrigatório daqueles bem como a sua fiscalização quanto à postura municipal constantes da respectiva relativamente à higiene, saúde, segurança moralidade e sossego público.

§ 1º. Incluem-se nas disposições desta os comerciantes, industriais e profissionais, estabelecidos ou não inclusive os ambulantes que negociarem nas feiras livres sem prejuízo quanto a este último ao pagamento do preço de acaparação do local em via ou logradouro público do Município.

§ 2º. Sujeito passivo das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que exerce qualquer das atividades mencionadas no artigo 192.

Artigo 195. O pagamento de licença a que se refere o artigo anterior será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento ou cada vez se verificar mudanças de ramo de atividade.

§ 1º. A taxa será cobrada na base de 05% (meio por cento) sobre o valor venal, digo da capital registrado do estabelecimento ou na sua falta da capital social total arbitrado pela autoridade municipal.

§ 2º. Entende-se por capital social total empreendimento a soma dos capitais próprios e alheios, demonstrados contabilmente pelo responsável ou seus representantes legais.

Artigo 196. Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimento de produção comércio indústria ou de prestação de serviços serão acompanhados da competente fixa de inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos para esse fim de título III deste Código.

Artigo 197. A licença para localização e instalação inicial é concedida imediamente despacho expedindo-se o alvará respectivo.

Artigo 198. A taxa de licença de que trata esta secção independe de lançamento e será arrecadada quando da concessão de licença inicial concedida depois de 30 de Junho será arrecadada pela metade.

SEÇÃO 3º

DA TAXA DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO DA PRODUÇÃO COMÉRCIO INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.

Artigo 199- A taxa de renovação de licença para localização de estabelecimento de produção comerciais industriais, profissionais, e similares tem como fato gerador o licenciamento obrigatório dos mesmos bem como a sua fiscalização quanto as posturas constantes da legislação municipal, relativas à higiene, saúde, segurança, moralidade, e sossego público.

Artigo 200- A taxa de renovação de licença para localização estabelecimento é cobrado na conformidade da tabela a que se refere o artigo 198.

TABELA

REFERENTE A TAXA DE LICENÇA E DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO DE PRODUÇÃO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 198, DA LEI MUNICIPAL Nº 113, de 15/12/66, MODIFICADO PELA LEI MUNICIPAL Nº , de , de .

C_O_M_E_R_C_I_O

%sobre o salário mínimo por m² da área ocupada até 600m².

1- Açougue.....	2%
2- Adubos e Inseticidas.....	1%
3- Agência de Venda e Jornais e Revist	1%
4- Armazém de sécos e molhados,mercado rias e super mercados.....	2%
5- Bar café restaurante e similar.....	2%
6- Bazar e loja de armazinhos.....	1,5%
7- Botequim,quintanda e mercadinhos...	2%
8- Calçados e artesfatos de couro.....	3%
9- Casa de Saúde e Hospital.....	1%
10- Cinema ou outro estabelecimento de diversão.....	1%
11- Comércio de Bebidas.....	2%
12- Comércio de carvão e vegetal.....	1%
13- Depósito fechado.....	3%
14- Empresas de transporte de cargas e passageiros.....	2%
15- Estabelecimento de Crédito.....	1%
16- Fármacia e Drogaria.....	1%



Prefeitura Municipal de São João do Pau D'Alho

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N° 21

17-	Ferragens materiais de construção e implementos agrícolas.....	0,95%
18-	Lojas de venda de artigos domésticos e aparelhos elétricos.....	1%
19-	Loja de venda de móveis.....	1%
20-	Loja de venda de tecidos.....	1,5%
21-	Peixaria.....	0,5%
22-	Relojoaria e óptica.....	2%
23-	Roupas Feitas.....	1,5%
24-	Veículos automotores e peças assessorias.....	0,5%
25-	II - I_N_D_U_S_T_R_I_A_S	
1-	Acumuladores.....	0,5%
2-	Adubos e Inseticidas.....	0,5%
3-	Artefatos de papel.....	0,5%
4-	Calçados e artefatos de couro.....	0,7%
5-	Carroças e carrinhos.....	0,6%
6-	Cerâmicas e olaria.....	2,0%
7-	Colchões.....	0,5%
8-	Confecções em geral.....	0,5%
9-	Depósito fechado.....	0,5%
10-	Doces.....	0,3%
11-	Escovões e vassouras.....	0,5%
12-	Ferro de aço.....	0,3%
13-	Frigorífico.....	0,3%
14-	Guarda chuva e sombrilhas.....	0,5%
15-	Lacticínios.....	0,3%
16-	Máquinas de Benefícios.....	1,0%
17-	Massa Alimentícias.....	0,6%
18-	Móveis.....	2,0%
19-	Óleo Vegetal.....	0,1%
20-	Panificadora.....	0,5%
21-	Refrigerante.....	0,1%
22-	Serralheria.....	0,2%
23-	Serraria.....	2,0%
24-	Tipografia.....	0,5%
25-	Torrefação de Café.....	0,3%

III - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

1-	Barberia.....	1,0%
2-	Carpintaria e Mercearia.....	2,0%
3-	Escritorios em geral.....	1,0%



4- Fotógrafo.....	1,0%
5- Hotel e Pensão.....	0,3%
6- Instituto de Beleza.....	0,5%
7- Lavanderia.....	0,5%
8- Oficina de consertos em geral.....	0,5%
9- Oficina Mecânica.....	0,5%
10- Posto de Serviço de Gasolina.....	5,0%
11- Vulcanização.....	0,5%
12- REGULAMENTAÇÃO DE APLICAÇÃO DA PRESENTE TABELA	

I- As atividades não constantes das tabelas específicas serão enquadrados por analogia.

II- Quando um estabelecimento exercer mais de uma atividade prevalecerá para o lançamento da taxa de licença e de renovação de licença sua atividade principal.

III- O excesso da área fixada na tabela supra especificadas, será lançada dentro das percentagem nulas estabelecidas com dedução de 50% por cento.

IV- A presente regulamentação faz parte integrante das tabelas especificadas com força da lei.

Artigo 201- O alvará de licença será também renovado anualmente o fornecido independentemente de novo, requerimento desde que o contribuinte haja efetuado o pagamento da taxa e esteja inscrito no cadastro fiscal da Prefeitura.

Artigo 202- Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar em posse de alvara de que trata o artigo anterior, após decorrido o prazo para pagamento da taxa de renovação.

Parágrafo Único- O alvará de licença será conservado em lugar visível.

Artigo 203- O não cumprimento do disposto do artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante ato de autoridade competente.

§- 1º- A interdição será procedida de notificação preliminar do responsável pelo estabelecimento dando-se-lhe prazo de (15) dias para que regularize a sua situação.

§- 2º- A interdição não exime o faltoso do pagamento da taxa e das multas devidas.

Artigo 204- Far-se-á anualmente o lançamento da taxa de renovação de licença de localização de funcionamento a ser arrecadada nas épocas determinadas em regulamento.



DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Artigo 205.- Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

Artigo 206.- A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimento em horário especial será cobrada por dia mês ou ano - de acordo com a tabela anexa a este Código, e arrecada antecipada e independente de lançamento.

Artigo 207.- É obrigatório a fixação junto do alvará de licença de localização em local visível acessível a fiscalização do comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento - em horário especial em que conste claramente este horário sob pena das sengões previstas neste Código.

SEÇÃO 5º

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL AMBULANTE

Artigo 208.- A taxa de licença para exercício de comércio eventual ou ambulante será exigível por ano mês ou dia.

§ 1º- Considerar-se-á comércio eventual que é exercido - em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festeiros ou comemorações em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º- É considerado também como comércio eventual o que é exercido em instalação removíveis nas vias ou logradouros públicos.

Artigo 210.- A taxa de que trata esta seção será cobrada de - acordo com a tabela anexa a este Código e na conformidade do respectivo regulamento adiantamente.

Artigo 211.- O pagamento da taxa de licença para exercício do comércio eventual nas vias e logradouros públicos não dispensa a cobrança da taxa de ocupação de solo.

Artigo 212.- É obrigatório a inscrição na repartição competente dos comerciantes eventuais e ambulantes mediante o preenchimento de ficha própria conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§1º- Não se inclui na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimentos fixo que por ocasião de festeiros ou comemorações explorem o comércio eventual ou ambulante.

§2º- A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante sempre que houver qualquer modificação nas características iniciadas da atividade por ele exercida.



Prefeitura Municipal de São João do Pau D'Alho

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N° 44

Artigo 213- Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfazer as exigencias regulamentares será concedido um cartão de habilitação contendo as características exências de sua inscrição e as condições de incidências da taxa, destinada a basear a cobrança desta.

Artigo 214- Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores mesmo que pertençam a contribuinte que hajam pago a respectiva taxa.

Artigo 215- São isentos da taxa de licença para exercício do comércio eventual ou ambulante.

I- Os cegos e mutilados que exercerem comércio ou industria em escala íntima.

II- Os vendedores ambulantes de livros, jornais, e revistas.

III- Os engraxates ambulantes.

SEÇÃO 6^a

Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares

Artigo 216- A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra dentro das áreas urbanas do Município.

Artigo 217- Nenhuma construção reconstrução reforma demolição ou obra de qualquer natureza poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença a Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Artigo 218- São isentos da taxa de licença para execução de obras particulares.

I- A limpeza ou pintura externa ou interna de prédios muros ou gradis.

II- A construção de passeios quando do tipo aprovado pela prefeitura.

III- A construção de barracões, destinados a guarda de materiais para obra já devidamente licenciadas.

SEÇÃO 7^a

Da Taxa de Licença para Execução de Arruamentos a Loteamentos de terrenos Particular.

Artigo 220- A taxa de licença para execução de arruamentos de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da lei mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos para arruamentos ou parcelamentos de terrenos particulares, segundo zoneamento em vigor do município.



Artigo 221-Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta seção.

Artigo 222- A licença concedida constará de alvara no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador, com referência a obra de terraplanagem e urbanização.

Artigo 223- A taxa de que trata esta seção será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este Código.

SEÇÃO 8^a

Da Taxa de Licença para Tráfego de Veículos

Artigo 224- A taxa de Licença para o tráfego de veículo é devida por todos os proprietários ou possuidores de veículos em circulação no município e será cobrada anualmente de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Artigo 225- O pagamento da taxa será feito de uma só vez anualmente antes de ser feita a renovação do respectivo emplacamento pelas repartições competentes.

Parágrafo Único- Cobrar-se-á pela metade a taxa referente a veículo licenciado pela primeira vez no segundo semestre do exercício.

Artigo 226- A baixa do veículo no registro quando requerida depois do mês de Janeiro sujeita o proprietário ao pagamento da taxa correspondente a todo o exercício.

Artigo 227- São isentos da taxa de licença para tráfego os veículos.

I- Os veículos de tração animal pertencentes aos pequenos lavradores, quando se destinarem exclusivamente aos serviços de sua lavoura e ao transporte de seus produtos.

II- Os veículos destinados aos serviços agrícolas usados unicamente dentro das propriedades rurais de seus proprietários.

III- Pelo prazo máximo de 60 dias os veículos de passageiros em transito excursão ou turismo, devidamente licenciado em outros municípios.

SEÇÃO 9^a

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Artigo 228- A exploração ou utilização de meios de publicidades nas vias e logradouros públicos do município bem como nos lugares de acesso ao público fica sujeito a prévia licença da Prefeitura e quando fôr o caso ao pagamento da taxa devida.

Artigo 229- Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior.



Prefeitura Municipal de São João do Pau D'Alho

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N° 46

I. Os cartazes letreiros, programa, quadros, painéis, placas - anúncios, e mostruários fixos ou volantes, luminiscentes, ou não afixadas distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos, - ou calçadas.

II. A propaganda falada, em lugares públicos por meio de aplicadores de voz, alto falante, e propagandistas.

Parágrafo Único. Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público ainda que mediante cobrança de ingresso assim como os que forem de qualquer forma visíveis da via pública.

Artigo 230. Respondem pela observância das disposições desta seção todas as pessoas físicas ou jurídicas as quais direta ou indiretamente a publicidade venha a beneficiar uma vez que atenham autorizado.

Artigo 231. Sempre que a licença depender de requerimento este deverá ser instruído em descrição da posição da situação das cores dos dizeres das alegorias e de outras características do meio de publicidade de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo Único. Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Artigo 232. Fica os negociantes obrigados a colocar nos painéis o anúncio sujeitos a taxa de número de identificação fornecido pelo repartição competente.

Artigo 233. Os anúncios devem ser escritos em boa e pura linguagem ficando por isso sujeito a revisão da repartição, competente.

Artigo 234. A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o período fixado para a publicidade e de conformidade com a tabela anexa, a este Código.

§1º. Ficam sujeitos ao arréscimo de 10% por cento de taxas de anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas bem como os redigidos em linguagem estrangeiras.

§2º. A taxa será paga adiantadamente por ocasião de outorga da licença.

§3º. Nas licenças sujeitas renovação anual a taxa será paga a prazo estabelecido em regulamento.

Artigo 235. São isentos da taxa de licença para publicidade.

I. Os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos religiosos ou eleitorais.

II. As tabuletas indicativas de sítio, granja, ou fazen-



da bem como de ramo ou direção de estradas.

III - Os distícos ou denominação de estabelecimento comercial e industriais apostos nas paredes e vitrinas internas.

IV - Os anuncios publicados em jornais, revistas, ou catálogo - e os irradiados em estação de rádio difusão.

SEÇÃO 10º

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Artigo 236 - Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barracas, mesas, tabuleiros, - quaisquer aparelhos e qualquer outro imóvel ou utensílios depositados de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviço de estabelecimento prevativos de veículo sem locais permitidos.

Artigo 237 - Sem prejuízo do tributo, e multas devidos a Prefeitura aprenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadorias deixada em locais não permitidas ou colocadas em vias e logradouros públicos sem pagamento da taxa de que trata - esta seção.

SEÇÃO 11º

Da Taxa de Licença para Abate de Gado fora do Matadouro Municipal

Artigo 238 - O abate de gado destinado ao consumo público quando não fôr feito no matadouro municipal se será permitido mediante licença de Prefeitura procedida da inspeção sanitária feita nas condições previstas na postura Municipais.

Artigo 239 - Concedida a licença de que trata o artigo anterior o abate do gado fica sujeito ao pagamento de taxa-respectiva cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código.

Artigo 240 - A exigência da taxa não atinge o abate de gado - em charqueadas frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhante fiscalização pelo serviço Federal competente salvo quando ao gado cuja carne fresca se destinar ao consumo local ficando o abate nesse caso sujeito ao tributo.

Artigo 241 - A arrecadação da taxa de que trata esta seção será feita no ato de concessão de respectiva licença ou não caso do artigo anterior ao ser a carne distribuída ao consumo local.

Artigo 242 - Fica sujeito as penalidades previstas neste Código e nas posturas Municipais quem abater gado fora de matadouro municipal sem prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa devida.

CAPÍTULO IV

Das Taxas de Expediente e Serviços Diversos



Prefeitura Municipal de São João do Pau D'Alho

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N° 48

SEÇÃO 1^a

De Taxa de Expediente

Artigo 243- A taxa de expediente é devida pela apresentação - de petição e documentação as repartições da prefeitura para apre- ciação e despacho pelas autoridades municipais ou pela lavratura de têrmos e contratos com os municípios.

Artigo 244- A taxa de que trata este capítulo é devida pelo - patrimonio ou por quem tiver interessado direito no ato do go- verno municipal e será cobrada de acordo com a tabela anexa a es- te Código.

Artigo 245- A cobrança da taxa será por meio de guia conheci- mento ou processo mecânico na ocasião em que o ato fôr praticado assinado ou anexado desentralhado ou devolvido.

Artigo 246- Ficam isentos da taxa de expediente as requerimen- tos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar, para fins eleitoral, e de servidores quando se referirem a assunto fun- cional.

SEÇÃO 2^a

Das Taxas de Serviços Diversos

Artigo 247- Pela prestação dos serviços de numeração de prédio de apreensão depósitos de bens móveis inclusive quando concessões serão cobrados as seguintes taxas.

I- De numeração de prédios.

II- De apreensão de bens móveis ou semovimentos e de mer- cadorias.

III- De linhamento e nivelamento.

IV- De Cemiterio

V- De extinção de formigueiros.

VI- De vacinação de cães.

VII- De ensino.

Artigo 248- A arrecadação das taxas de que trata esta seção - será feita no ato da prestação de serviço antecipadamente ou ins- truções segundo as condições previstas em regulamentos, ou instruções de acordo com as tabelas anexas a este Código.

CAPÍTULO V

Das Taxas de Conservação de Estradas

Artigo 249- A taxa de conservação de estradas de rodagem munici- pal recaí todos os proprietários beneficiados com o serviço de conservação de estradas, sejam suas propriedades marginais ou afas- tadas mas em comunicação em elas ainda que das mesmas não as uti- lizarem.



Prefeitura Municipal de São João do Pau D'Alho

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. nº 49

Artigo 250.- Esta taxa será calculada tendo em vista a utilização oua possibilidade de utilização das rodovias municipais, - com base média do custo da manutenção das estradas nos ultimos - três anos,proporcional a capacidade econômica do contribuinte - através de cálculo contabil.

§ Único.- A capacidade econômica do contribuinte será calculada com base aerea de sua propriedade,bem como na sua localização a critério da lançadoria Municipal,estabelecendo quântia nunca - inferior ao preço provável dos serviços de manutenção.

Artigo 251.- O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento da taxa - e as épocas do recolhimento serão definidas em regulamentos,baixados pelo executivo.

CAPITULO VI

Da Taxa de Serviços Urbanos

Artigo 252.- A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador - a prestação pela prefeitura dos serviços abaixo e será devida - pelos proprietários ou possuidores de qualquer título de imóveis edificados não localizados em logradouros beneficiados.

- I.- Serviço de Água
- II.-Serviço de Esgoto
- III.- Serviço de coleta de lixo
- IV.- Serviço de iluminação pública
- V.- Serviço de conservação de vias públicas.

Artigo 253.- A taxa definida no artigo anterior incidirá sobre da uma das economias autônomas beneficiadas pelos referidos serviços.

Artigo 254.- A base de cálculo da taxa de serviço urbano é o - metro de testada do terreno multiplicado pelo numero de serviço - efetivamente prestado ou posto a disposição do contribuinte.

Artigo 255.- A alíquota da taxa de serviços urbanos será de (5) por cento do salário mínimo regional.

Parágrafo Único.- A taxa de Serviço Urbano será cobrado juntamente com os impostos imobiliários.

Artigo 256.- Assim que fôr efetuada a ligação ou utilização do serviço posto à disposição do contribuinte,essa taxa deixará de - ser devida passando à mesmo a regar-se pela lei de preços e regulamentos referentes ao assunto.

TÍTULO IX

Da Contribuição de Melhoria

Disposições Gerais

Artigo 257- A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município para fazer face ao custo de obras públicas de que decorre valorização imobiliária tanto como limite total a despesa e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado especialmente nos seguintes casos.

I- Abertura ou alargamento de ruas, parques, campos, de esporte, vias e logradouros públicos inclusive estradas pontes - tuneis e viadutos.

II- Nivelamento retificação pavimentação impermeabilização ou iluminação de vias ou logradouros públicos bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitários.

III- Proteção contra inundação saneamento em geral, drenagem retificação e regularização de cursos d'água.

IV- Canalização de água potável e instalação de rede - eletricas.

V- Aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriação para desenvolvimento paisagístico.

Artigo 258- Para cobrança da contribuição de melhoria a repartição competente deverá.

I- Publicar préviamente os seguintes elementos.

a)- Memorial descritivo do projeto

b)- Orçamento do custo de obra.

c)- Determinação da parcela dos custos da obra a ser - financiada pela contribuição.

d)- Delimitação da zona beneficiada.

e)- Determinação do fator de absorção do benefício do valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas nela contida.

II- Fixar prazo não inferior a 30(trinta) dias, para impugnação pelos interessados de qualquer dos elementos referidos - no número anterior.

§ 1º- Por ocasião do respectivo lançamento cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram cálculo.

§ 2º- Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando - impugnar quaisquer dos elementos a que se refere o nº I deste Código, Artigo.

Artigo 259- Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento trans-



mitindo-se a responsabilidade dos adquirentes ou sucessores a -
qualquer título.

Artigo 260- As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança
de contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas.

I- Ordinário quando referente a obras preferenciais e
de iniciativa da própria administração.

II- Extraordinário quando referente a obra de menor in-
teresse geral, solicitada por pelo menos dois terços dos proprietá-
rios interessados.

Artigo 261- No custo das obras serão computadas as despesas de
estudo e administração da apropriação e operação de financiamento
inclusive juros não excedentes de 12 (doze) por cento, ao ano sobre
o capital empregado.

Artigo 262- A distribuição gradual de contribuição de melhoria
entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores
venais dos terrenos presumivelmente beneficiados constantes do
Cadastro Imobiliário na falta desse elemento formar-se-á por base
a área ou a testada dos terrenos.

Artigo 263- Para o cálculo necessário a verificação da respon-
sabilidade dos contribuintes previstas neste Código serão também
computadas quaisquer áreas marginais correndo por conta da Prefei-
tura as quotas relativas aos terrenos isentos da contribuição de
melhoria.

Parágrafo Único- A dedução de superfícies ocupadas por bens de
uso comum o sistema o situados dentro da propriedade tributária -
somente se autorizará quando o domínio dessas áreas haja sido legál-
mente transferida a União ao Estado e ao Município.

Artigo 264- No cálculo da contribuição de melhoria deverão ser
individualmente consideradas os imóveis constantes de loteamento -
aprovado ou fisicamente devidos em caráter definitivo.

Artigo 265- Para efeito de cálculo e lançamento da contribuição
de melhoria considerar-se-ão como só propriedade as áreas contíguas
um mesmo proprietário ainda que proveniente de título diversos.

Artigo 266- Quando houver condomínio quer de simples terrenos,
de terreno e edificação a contribuição será lançada em nome de to-
dos os condôminos que serão responsáveis na proporção de suas
quotas.

Artigo 267- Em se tratando de vila edificada no interior do qua-
teirão a contribuição de melhoria corresponde a área pavimenta fron-
teira a entrada da vila e será cobrada de cada proprietário propor-



cionalmente ao terreno ou fração ideal de terreno de cada um, a área reservada a via ou logradouro interno, de serventia comum será pavimentada integralmente por conta dos proprietários.

Artigo 268.- No caso de parcelamento de imóvel já lançado poderá o lançamento mediante requerimento do interessado ser desdobrado - em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primitivo.

Artigo 269.- Para efetuar novos lançamentos previstos no artigo anterior será a quota relativa à propriedade primitiva distribuída de forma que soma dessas novas quotas corresponda a quota global anterior.

Artigo 270.- As obras a que se refere o número II do artigo 260 quando julgada de interesse público só poderão ser iniciadas após ter sido feita pelos interessados a caução fixada.

§ 1º- A importância da caução não poderá ser superior a 2/3 (dois terços) do orçamento total previsto para a obra.

§ 2º- O órgão fazendário promoverá a seguir a organização do respectivo rol de contribuição em que mencionará também a caução que couber a cada interessado.

Artigo 271.- Completadas as diligências de que trata o artigo anterior expedir-se-á edital convocando os interessados para no prazo de 30 dias examinarem o projeto as especificações o orçamento as contribuições e as cauções arbitradas.

§ 1º- Os interessados, dentro do prazo previsto neste artigo deverão manifestar-se sobre se concordam ou não com o orçamento a contribuição e caução apontando as duvidas e enganos a serem sanados.

§ 2º- As cauções não vencerão juros e deverão ser prestadas dentro do prazo não superior a 60 (sessenta dias) a contar da data de vencimento do prazo fixado no edital de que trata este artigo.

§ 3º- Não sendo prestadas, totalmente as cauções no prazo que trata o § 2º, a obra solicitada não terá inicio, devolvendo-se as cauções depositadas.

§ 4º- Em sendo prestada todas as curções individuais e dando-se solucionadas as reclamações feitas as obras serão executadas dedendo-se daí em diante na conformidade dos dispositivos relativos a execução de obras de plano ordinário.

§ 5º- Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir quantia que somada a das cauções prestadas perfaz o totalmente débito de cada contribuinte transferir-se-ão as cauções a -



respectiva anotando-se no lançamento da contribuição a liquidação total do débito.

Artigo 272- Ainda dentro do prazo de (30) trinta dias, referido no artigo anterior poderá o proprietário reclamar contra a impôr-tancia lançada de acordo com o processo estabelecido para as re-clamações contra lançamento de tributos previstos neste Código.

Paragrafo Único- A execução das obras e melhoramentos só terão inicio após o julgamento das reclamações que trata este artigo.

Artigo 273- A contribuição de melhoria será paga de uma só vez quando inferior a metade do salário mínimo regional ou, quando su-perior a esta quantia em prestação mensal semestral ou anual, a juros de 12% não podendo o prazo para recolhimento parcelados ser infe-rior a 1 um ano, nem superior a (5) anos.

Paragrafo Único- É facultado ao contribuinte antecipar o paga-mento de prestação devidos com desconto dos juros correspondente.

Artigo 274- Quando a obra for entregue gradativamente as públi-co e contribuição de melhoria a juizo da administração poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

Artigo 275- É lícito ao contribuinte pagar o débito previsto - com títulos de dívida pública municipal pelo valor nominal emitido especialmente para o financiamento de obra ou melhoramento em vir-tude da qual foi lançada.

Artigo 276- Iniciada que seja a execução de qualquer obra ou - melhoramento sujeito a contribuição de melhoria o orgão fazendárico será cientificado a fim de em certidão negativa que vier a ser for-necida fazer constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis - respectivos.

Artigo 277- Não sendo fixado em lei a parte do custo da obra ou melhoramento a ser recuperada das beneficiados caberá ao prefeito faze-lo mediante decreto e observadas as normas estabelecidas nes-te Título.

Paragrafo Único- O prefeito fixará também os prazos de arreda-dão necessários a aplicação da contribuição de melhoria.

Artigo 278- Não caberá a exigência da contribuição de melhoria quando as obras de melhoramento forem executadas sem prévia obser-vância, das disposições contidas neste título.

CAPITULO II

Disposições especiais sobre as obras pavimentadas

Artigo 249- Entendem-se por obras ou serviços de pavimentação a lei da pavimentação propriamente dita da parte carregável das vias



Prefeitura Municipal de São João do Pau D'Alho

ESTADO DE SÃO PAULO

Fs. nº 54

e logradouros e dos passeios, os trabalhos, preparatórios ou complementares habituais como estudos topográficos terraplanagem - superficial obras de escoamento local, guias pequenas obras de arte e ainda os serviços administrativos quando contratados.

Artigo 280.- A contribuição de melhoria é devida pela execução de serviços de pavimentação.

I.- Em vias no todo ou em parte ainda não pavimentada.

II.- Em vias cujo tipo de pavimentação pôr motivo de interesse público a juizo da prefeitura deva ser substituído por outro de interesse público a juizo da prefeitura deva ser substituído por outro de melhor qualidade.

§ 1º- Nos casos de substituição por tipo idêntico ou equivalente não é devida a contribuição desde que as obras primitivas hajam sido executadas sob o regime de contribuição de melhoria taxa de calçamento ou tributos equivalentes.

§ 2º- Nos casos de substituição por tipo de melhor qualidade a contribuição será calculado tomando-se por base a diferença entre o custo da pavimentação nova e o da parte correspondente ao antigo reorgão este último com base nos preços do momento reputar-se nulo, para esse efeito o custo da pavimentação anterior quando feita em material silico-argiloso, macadame ou com simples - apedregulhamento.

§ 3º- Nos casos de substituição por motivo de alargamento das ruas ou logradouros a contribuição será calculada tomando-se - por base toda a diferença do custo entre os dois calçamento.

Artigo 281.- O custo das obras de pavimentação que vierem a ser executadas nos tâmbos dos artigos anteriores será dividido entre os proprietários dos terrenos marginais as vias e logradouros beneficiado.

Artigo 282.- Assentado periodicamente o programa ordinário da pavimentação procederão as repartições técnicas competentes à colaboração dos projetos e das especificações e orçamentos respectivo.

Artigo 283.- Aprovado o orçamento de cada trecho típico e apurado a importância total a ser distribuída entre as áreas marginais - ser-a verificada a quota correspondente e dada uma destas.

CAPÍTULO III

Disposições Especiais sobre as Obras da Construção de Estrada

Artigo 284.- Entendem-se por obra de construção de estradas os trabalhos de levantamento locação cortes, aterros, desaterros, terraplenagem, pavimentação, escoamento, e suas respectivas obras de arte,



como pontes viadutos, pontilhões, bueiros, mata-burros, e outras, e quando se tratar de obras contratadas os serviços de administração.

§ 1º - São ainda consideradas como de construção as de pavimentação asfáltica, poliédrica ou de paralelepípedo, quando executadas em todas a extensão de estrada, ligando uma aglomeração urbana a outra.

§ 2º - São consideradas apenas de conservação as obras de construção de desvio retificação parcial, construção de pontes viadutos pontilhões mata-burro, e enseibramento em estradas existentes.

Artigo 285 - A contribuição de melhoria exigida na forma deste Código detina-se exclusivamente a indenização parcial de despesa feitas com a construção de estradas municipais e será exigível dos proprietários de terrenos marginais lindeiros ou adjacentes às obras realizadas na área rural do município quando da obra resultar benefício para o mesmo.

Artigo 286 - O custo das obras de construção de cada estrada - observadas as disposições constantes do capítulo I deste título - será dividido entre a prefeitura e os proprietários dos terrenos nas seguintes formas.

I - Um sexto (1/6) caberá aos proprietários dos terrenos marginais.

II - Um douzécimo (1/12) caberá aos proprietários dos terrenos adjacentes ou não à estrada construída mas cujas propriedades passarem mediante ou imediatamente a ser servida pela estrada e por ela beneficiada.

III - O restante caberá a prefeitura a conta das quotas do Fundo Rodoviário ou de outras verbas destinadas à construção - estradas .

Artigo 287 - O cálculo de contribuição e exigível de cada proprietário será feito nas seguintes bases.

I - Levantar-se-á um rol dos imóveis beneficiados diretamente e outros dos beneficiados indiretamente pelo obra executada contendo os nomes dos proprietários e os valores venais de cada imóvel excluídos os valores das benfeitorias devendo cada rol ser somado separadamente.

II - Achar-se-ão a seguir separadamente 1/6 (um sexto) - e um douzécimo (1/12) do custo das obras executadas.

III - Dividindo-se o total de cada rol pela quantia correspondente a 1/6 um sexto, ou uma douzécimo do custo da obra conforme o caso obter-se-á um quociente que dividido pelo valor venal de



Prefeitura Municipal de São João do Pau D'Alho

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. Nº 56

cada terreno para a contribuição relativa a esse terreno.

Artigo 289 - Aplicam-se quanto aos condomínios ao lançamento - a arrecadação desta taxa as disposições constantes do capítulo I deste título.

T_I_T_U_L_O X

CAPITULO ÚNICO

Das Disposições Finais

Artigo 290 - Salário mínimo para efeito deste Código é o vigente no município na época em que se efetuar o lançamento ou aplicar a multa.

Para o parágrafo único - Serão desprezadas as frações de Cr\$ 100 (cem cruzeiros) até Cr\$ 50 (cinquenta cruzeiros) inclusive e arredondadas para mais as parcelas superiores a referida fração ao ser considerado o salário mínimo para os efeitos deste Código.

Artigo 291 - Serão desprezadas as frações de Cr\$ 1.000 (um mil cruzeiros) na apuração da base de cálculo dos impostos predial e territorial urbano.

Artigo 292 - Os créditos fiscais decorrentes de tributos de competência municipal vigente até 31 de dezembro de 1.966, ficarão preservados em lei no orçamento independentemente de sua inscrição na dívida ativa do município.

Artigo 293 - Este Código entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1.967, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São João do Pau D'Alho, 25 de Novembro de 1.966:

a) - ADERSON PURSINO FERREIRA

Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria e publicado por afixação no local - de costume na data supra.

O Secretário

A presente cópia confere com o próprio original.

Didimo Carvalheiro
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de São João do Pau D'Alho

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N° 1-

TABELA I

"TABELA PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE OS SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA"

DISCRIMINAÇÃO	ALIQUOTA
	%sobre o Salário Mínimo
I - PROFISSIONAIS LIBERAIS...	
a) - Médico.....	120%
b) - Advogado.....	100%
c) - agrimensor.....	70%
d) - Agrônomo.....	70%
e) - Arquiteto.....	70%
f) - Contador.....	70%
g) - Dentista.....	80%
h) - Desenhista.....	70%
i) - Econômista.....	70%
j) - Engenheiros.....	80%
k) - Guarda livre.....	70%
l) - Protético.....	70%
m) - Químico.....	70%
n) - Veterinário.....	70%
II - Fornecimento de trabalhos, por empresa ou profissional, autônomo com ou sem utilização de máquinas, ferramento e veículos.....	3% sobre a receita bruta
III - Atividade de construção ou reparação de bens imóveis de qualquer natureza, efetuadas por pessoas físicas jurídicas quer por meio de contrato de manutenção, empreitada ou administração.....	3% sobre a receita bruta
IV - As atividades do Item anterior, quando acompanhadas do fornecimento de materiais.....	3% sobre 50% da receita bruta
V - Locação de bens móveis de qualquer natureza	3% sobre receita bruta.



DISCRIMINAÇÃO	ALIQUOTA
	% sobre o salário mínimo
VI.- Locação de espaço em bens imóveis a título de hospedagem ou guarda de bens de qualquer natureza.....	5% sobre a receita bruta
VII.- Exercícios de funções e práticas diversões ou desporto, público, por pessoa física ou jurídicas, localizadas ou não como espectadores participantes ou prestatórios de serviços desta natureza.....	20% sobre a receita bruta ou o preço do ingresso

TABELA II

"TABELAS PARA LANÇAMENTO E A COBRANÇA DA TAXA DE AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

DISCRIMINAÇÃO	ALIQUOTA
	% sobre o salário mínimo
<u>I.- Balanças Comuns</u>	
1.- até 20 quilos.....	2,50%
2.- até 50 quilos.....	3%
3.- até 100 quilos.....	10%
4.- até 1.000 quilos.....	20%
5.- até 3.000 quilos.....	25%
6.- acima de 3.000 quilos.....	37,50%
<u>II.- Balanças Automáticas</u>	
7.- Até 10 quilos.....	2,50%
8.- até 50 quilos.....	3%
9.- De mais de 50 quilos.....	10%
<u>III.- Pésos</u>	
10.- Jogos de pesos por 8 unidades ou fração....	2,50%
<u>IV.- Medidas Lineares</u>	
11.- Metro, fita métrica e trena, cada um.....	2,50%
12.- Jogo de medida de 1 até 100 litros.....	5%
13.- Bomba de Gasolina ou óleo.....	15%
14.- Carro Tanque.....	30%



Prefeitura Municipal de São João do Pau D'Alho

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. nº -3-

15- Qualquer outra medida de capacidade..... 10%

VI- Outras Medidas16- Medidores de Consumo de energia eletrica.e.
hidrômetro por medidor..... 3%TABECA III

ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	ALIQUOTA	% sobre o salário mínimo
I- Taxa de licença para funcionamento de Estabelecimento Comerciais em Horário Especial.		
Venda de Artigos Peculiares a época		
1- <u>Prorrogação de horários</u>		
Até 22 horas		
por dia.....	3%	
por mês.....	10%	
abém das 22 horas.....		
por dia.....	5%	
por mês.....	15%	
2- <u>Antecipação de horário</u>		
por dia.....	10%	
por mês.....	50%	
II-Txa de Licença Especial para Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais e Industriais fora do Horario Normal		
3- Varejistas de peixes.....	20%	
4- Varejista de Carne (Açougue).....	20%	
5- Comercio de Pão (Padaria).....	20%	
6- Varejista de frutas e verdura.....	20%	
7- Varejista de Aves e ovos.....	20%	
8- Empório.....	50%	
9- Mercearias.....	30%	
10-Pastelaria churrascaria etc.....	20%	
11- Bar e restaurante sorveterias etc....	20%	
12- Botequins.....	20%	
13- Alugadores de bicicleta e similares..	20%	
14- Salão de barbeiro e cabeleireiro.....	20%	
15- Charutarias.....	20%	
16- Cabarés.....	50%	
17- Fabrica,oficinas e industrias.		



Prefeitura Municipal de São João do Pau D'Alho

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. nº -4-

% sobre o salário
mínimo

De acordo com o número de empregados
como segue:-

1- até um operário.....	15%
2- até três operários.....	12%
3- De três e quatro operários.....	9%
4- de cinco a dezenas operários.....	7%
5- de onze a vinte operários.....	6%
6- de vinte e um a quarenta operários.....	5%

ITENS	ESPECIFICAÇÃO E DESCRIÇÃO	ALIQUOTA
		Dia Mês Ano
III- Taxa de Licença para Exercício de Comer- cio <u>Eventual ou Ambulante</u>		% sobre o salá- rio mínimo
	a- <u>COMÉRCIO EVENTUAL</u>	
18- Alimentos, preparados, inclusive refrigeran- tes p/venda em belões barracas ou meses.		5%
19- Aparelhos elétricos de uso doméstico.....		10%
20- Armarinhos e miudezas.....		10%
21- Artefatos de couro.....		10%
22- Artigos carnavalescos, máscaras, confetes, pa- pentinas, lança perfumes.....		20%
23- Artigos para fumantes.....		10%
24- Artigos não especificados n/ tabela.....		10%
25- Artigos de papelaria.....		10%
26- Artigos de toucador.....		10%
27- Baralhos, outros artigos de jogos conside- rados a azar.....		20%
28- Brinquedos e artigos ornamentários p/pre- sentes.....		10%
29- Fogos artificiais.....		10% 20% 40%
30- Frutas nacionais e estrangeiras.....		I s e n t o
31- Gêneros e produtos alimentícios doces fru- tas queijos, peixes, e carne etc.....		5%
32- Jóias e relógios.....		20%
33- Louças ferragens, e artefatos de plástico - e de borracha, vassoura, escovas, palha de - aço e semelhante.....		10%
34- Peles, pelicas, pluma, ou confecção de luxo...		20%
35- Revistas livros, e jornais.....		5% 10% 40%
36- Tecidos e roupas.....		10% 20% 40%



Prefeitura Municipal de São João do Pau D'Alho

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. nº 5-

ITENS	ESPECIFICAÇÕES E DESCRIMINAÇÕES	ALIQUOTA
		Dia Mês Ano
		% sobre o salário

B- COMÉRCIO AMBULANTE

minimo

37-	Alimentação preparada e fornecimento em marmitas p/mais de 3 pessoas quando o fornecedor não pagar o imposto de Indústria e profissão.....	10%
38-	Armarinhos e miudezas.....	10% 30% 50%
39-	Artigos não especificados.....	15%
40-	Artigos de toucador.....	25%
41-	Bijouterias e pedras preciosas.....	10%
42-	Brinquedos.....	10%
43-	Confecções de luxo, peles e pelícias.....	30%
44-	Fazenda e roupas feitas.....	10% 30% 50%
45-	Generos e produtos alimentícios de primeira necessidade e refrigerantes.....	5% 15% 30%
46-	Frutas nacionais e estrangeiras.....	I s e n t a
47-	Jóias e pedra preciosas.....	30%
48-	Louças e ferragens.....	20% 60% 300%
49-	Artefatos, plásticos e de borracha.....	10% 30% 50%
50-	Escovas, palha, de aço e semelhantes.....	10% 30% 50%
51-	Artigos de alumínio e latro doméstico.....	20% 60% 300%
52-	Malhas, meias, gravatas, e lenços.....	10%
53-	Doces, bolachas, biscoitos, balas, (venda feitas por caminhão e comerciantes).....	10% 30% 50%
54-	Artigos para fumante (venda feita diretamente aos revendedores).....	10% 30% 50%
55-	Derivados de carne, vacum, bovino, e suíno...	10% 30% 50%
56-	Derivados de leite, manteiga, requeijão e queijo.....	10% 20% 50%
57-	Artigos para fumante, venda feita diretamente ao consumidor.....	20%
58-	Sorvetes (venda feita por intermédio de carinhos à mão).....	5% 10% 30%
59-	Sorvetes venda feita por caminhão ao revendedor.....	3% 5% 25%
60-	Café em grão ou moído.....	10% 30% 40%

NOTA.- A licença será cobrada para cada especificação caso o contribuinte negocie em mais de um.



ITENS	ESPECIFICAÇÃO E DESCRIÇÃO	ALIQUOTA
		% sobre o valor da construção

IV- Taxa de Licença para Obras Particulares

a- CONSTRUÇÃO

61- Barracões nos quintais de casas residenciais, metros quadrados de área útil de peso coberto	
1- Nas áreas urbanas.....	3%
2- Nas áreas suburbanas e povoadas.....	3%
62- Dependências em Prédios Residenciais	
1- Nas áreas urbanas.....	3%
2- Nas áreas suburbanas e povoadas.....	3%
63- Dependências em prédios utilizados por estabelecimentos de qualquer natureza.....	3%
64- Drenos, sargetas, paredes, e muros prov.....	3%
65- Fornos de padarias.....	3%
66- Fossas.....	2%
67- Galpões para qualquer fim.....	3%
68- Garagens e postes de lubrificação.....	3%
69- Muros com gradis ou não	
1- Nas áreas urbanas.....	3%
2- Nas áreas suburbanas e povoadas.....	3%
70- Obras não especificadas nesta tabela.....	3%
71- Obras pequenas ou acrescidas de área de difícil medição não especificadas n/tabela.....	3%
72- Prédios residenciais ou Pavimentos	
1- Nas áreas urbanas.....	3%
2- Nas áreas suburbanas ou povoadas.....	3%
73- Prédios de um ou mais pavimentação a serem usados em atividades industriais comércio ou profissionais.....	2%

b- RECONSTRUÇÕES

74- As linhengas para reconstrução parciais, pagarão a taxa de acordo com a sua natureza pela metade de que estiver especificada neata tabela para as obras de construção.	
75- Diversos, chaminés, pilares, portões, fossas e outras instalações externas.....	3%
76- Fachada desde que não se trate de reconstrução	3%



ITENS	ESPECIFICAÇÃO E DESCRIMINAÇÃO	ALIQUOTA
77- Muros.....	% sobre o valor da construção.	3%
78- Pequenos serviços em prédios.....		3%
79- Telhados, desde que se trate de constru.		3%
80- Abertura de portões obras diversas...		3%
1- Em prédios residenciais.....		5%
2- Em prédios ocupados em estabelecimento de qualquer natureza.....		5%
IV- Taxa de Licença para Execução de arruamentos e Loteamentos de Terrenos Particulares.		
81- a- Arruamentos,-		
1- com a área de 20.000m ² descontados as destinadas a logradouros públicos.....		2%
82- b- Loteamento..		
1- Com área de até 10.000m ² descontados as destinadas a logradouros públicos e as doadas ao município.....		1%
2- De mais de 10.000m ² por metro quadrado que exceder.....		1%
NOTA.. Entendem-se como área de arruamento ou loteamento a soma das áreas de terreno das quarteirões pertencentes ao plano apresentado.		
V- Taxa de Licença para Tráfego de Veículo		
83-a- Veículo de tração a motor		
1- para transporte de doente.....		5%
2- Funerárias.....		20%
84- automóveis com motor de até 50 H.P.		
1- Modelo de fabricação do ano que for feito o registro.....		15%
2- Modelo de fabricação do ano anterior ao que for feito o registro.....		10%
3- Modelo de fabricação do ano imediatamente anterior ao de nº 2.....		8%
4- Modelo de fabricação dos anos anteriores ao de nº 3.....		7%
85-Automóvel com motor de mais de 50 H.P.		



Prefeitura Municipal de São João do Pau D'Alho

ESTADO DE SÃO PAULO

Els. nº - 8 -

1- Modelo de fabricação do ano em que for feito a registro.....	20%
2- Modelo de fabricação ao ano anterior aquele que for feito o registro.....	15%
3- Modelo de fabricação ao ano imediatamente anterior ao de nº 2.....	12%
4- Modelo de fabricação dos anos anterior do nº 3.....	10%
86- Auto Lotação	
1- Até 10 passageiros.....	20%
2- De mais de 20 até 30 passageiros.....	25%
87- Auto ônibus	
1- Até 20 passageiros.....	20%
2- de mais de 20 até 30 passageiros.....	25%
3- de mais de 30 passageiros.....	30%
88- Auto Oficinas	
1- Automóvel ou camionete oficina.....	5%
2- Caminhão Oficina.....	7,5%
89- Caminhão ou Camionete de Cargas.	
1- Com capacidade até uma tonelada.....	15%
2- Com capacidade de mais de uma até 2 tonel.	15%
3- Idem de mais de 2 até 3 toneladas.....	20%
4- Idem, idem de mais de 3 até 6 tonelada....	20%
5- Idem, idem de mais de 6 até 9 toneladas....	25%
6- Idem, idem, de mais de 9 até 12 toneladas....	30%
90- Utilitários-Jeep..	
1- Modelo de fabricação ao ano que for feito - registro.....	10%
2- Modelo de fabricação do ano anterior aquele em que for feito o registro.....	8%
3- Modelo de fabricação do ano imediatamente anterior ao de nº 2.....	7%
4- Modelo de fabricação do ano imediatamente anterior ao de nº 3.....	5%
91-Motoricletas e Motonetas.....	10%
92- Reboques e tratores.....	
1- Reboque ou trailer.....	10%
2- Trator de roda de borracha.....	10%
3- Trator de esteiras de ferro ou rodas.....	10%
b- Veículo de tração animal.	
93- Carruças de alusual.....	3%



Prefeitura Municipal de São João do Pau D'Alho

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. nº -9-

94- Charretes de aluguel.....	5%
95- Bicicletas.....	3%
96- Carroças e charretes particulares.....	3%
NOTA.- Não serão concedida licença para veiculos lo de rodas de ferro.	
VII- Taxa de Licença para Publicidade	
97- Alto, falante, radio, vitrola, e congêneres - por aparelho e por ano, quando permitido - no interior de estabelecimento comercial, industrial ou profissional, por dia.....	10%
98- Anúncios..-	
1- Sob forma de cartazes cada um.....	3%
2- Em pano de boca de teatro ou casa de di- versão por mês.....	15%
3- Pintado na via pública, quando permitido - por metro quadrado e por mês.....	5%
4- Em faixas quando permitido por mês.....	5%
99- Letreiro placa ou dístico metálico ou não com indicação de profissão, arte, ofício, - comercio ou industria, nome ou endereço - quando colocados na parte externa de qual- quer prédio por letreiro, placa ou dístico por ano.....	5%
100-Mostruários ou colocados na parte externa dos es- tabelecimentos comerciais ou em galerias- estações abrigos, estes, mostruários por ano.	5%
101-Painel..-	
1- Painel cartaz anuncios colocados em circos ou casas de diversões por anuncios por ano	10%
2- Painel cartaz ou anuncios colocados em ca- sas de diversões por unidade por mês	5%
102- Propaganda..-	
1- Oral, feita por propagandista por dia.....	5%
2- Por meio de musica por dia.....	5%
3- Por meio de animais (5) por dia.....	5%
4- Por meio de alto falante por dia.....	5%
5- Por intermédio de perusas próprias para pro- paganda quando anunciando vendade carnes - bancarios e semelhantes por dia.....	20%
6- Propaganda feita de qualquer forma de firma não estabelecida no município por dia.....	20%



Prefeitura Municipal de São João do Pau D'Alho

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. nº - 10 -

ITENS	ESPECIFICAÇÃO E DESCRIÇÃO	ALIQUOTA % sobre o salário
VII.	Taxa de Licença para Abate de Gado Fora do Matadouro Municipal	Minímo
1-	por cabeça de gado bovino ou vacum.....	2%
2-	por cabeça de suino.....	1%
3-	por cabeça de animal de outras espécies.....	20,5%
NOTA..	Correra por conta do interessado, além da taxa e transporte de funcionário encarregado de fazer a inspeção no animal.	
VIII.	Taxa de Licença para Ocupação de Área em Vias e Logradouros Públco ..	
103-	Espaço ocupado por círcos e parques de diversões por semana ou fração e por metro quadrado.....	0,5%

TABELA IV

TABELAS PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DAS TAXAS DE EXPEDIENTES E SERVIÇOS DIVERSOS

ITENS	ESPECIFICAÇÃO	ALIQUOTA % sobre o salário
1-	Alvaras.-	Minímo
a-	De licença concedida ou transferida.....	5%
b-	De qualquer natureza.....	5%
2-	Atestados.-	
a-	por laudo até 33 linhas.....	5%
b-	sobre o que exceder por laudo ou fração..	5%
3-	APROVAÇÃO DE ARRUAVENTO E LOTEAMENTOS.-	
a-	Cada decreto contendo a aprovação parcial ou geral de arruamento ou loteamento de terrenos.....	3%
b-	Baixa de qualquer natureza ou lançamento ou registros.....	5%
4-	CERTIDÓES.-	
a-	por laudo até 33 linhas.....	5%
b-	sobre o que exceder por laudo ou fração..	5%
c-	busca por ano, além das taxas das alfaias	
a-b-	3%
d-	de quitação.....	3%
5-	<u>CONCESSÕES ATO DO PREFEITO CONCEDENDO</u>	
a-	Favores, em virtude de lei municipal sobre	



Prefeitura Municipal de São João do Pau D'Alho

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. nº - 11 -

ITENS	ESPECIFICAÇÃO E DESCRIÇÃO ALIQUOTA
	% sobre o salário mínimo
a- valor da concessão.....	10%
b- Privilégio individual ou a empresa concedida pelo município, sobre o valor efetivo ou atividade.....	10%
6- Contratos com o município s/valor do contrato.....	10%
7- Guias apresentadas a repartição municipal para qualquer fim, excluídas as emitidas pelos servidores municipais, relativos aos serviços administrativos.....	1%
8- Petições, requerimentos, recursos, ou memoriais dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais.	
1- Por lado a até 33 linhas.....	2%
2- Cada documento anexado por folha.....	0,50%
3- Sobre o que exceder por laudo ou fração...	0,50%
9- Prorrogação de prazo de contrato com o município sobre o valor da prorrogação.....	5%
10- Termos e registros de qualquer natureza lavrados em livros municipais, por página de livro ou fração.....	2%
11- TÍTULO	
a- de perpetuidade de sepultura jazidos, carneira mausoléu ou ossuário.....	15%
12- TRANSFERÊNCIAS...	
a- de contrato de qualquer natureza além dos termos respectivos.....	5%
b- de local de firma ou ramo de negociação.....	2%
c- de veículo por unidade.....	5%
d- de privilégio de qualquer natureza sobre o valor efetivo da arbitragem.....	3%

TABELA V
TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

ITENS	ESPECIFICAÇÃO OU DESCRIÇÃO	ALIQUOTA
	% sobre o salário mínimo	



Prefeitura Municipal de São João do Pau D'Alho

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. nº - 12 -

I- Taxa de Numeração de Prédios

1- Por emplacamento..... 1%

NOTA.- Além da Taxa será cobrado o preço de custo da placa fornecida.

II- Taxa de Apreensão de Deposito de Bens e Mercadorias

2- Apreensão ou arrecadação de bens abandonados nas vias públicas..... 1%

3- Armazanagem por dia ou fração do deposito Muni..

a- De animal cavalar,muar,bovino,por cabeça..... 5%

b- Caprino,ovino,suino,ou camino,por cabeça..... 5%

c- de mercadorias ou objetos de qualquer especie Q. 0,50%

NOTA.- Além das taxas acima se cobrarão as despesas com a alimentação e o tratamento dos animais bem como - as de transporte até o deposito.

III- Taxa de Cemitério

4- Inumação em sepultura raza.-

1- Adulto por cinco anos..... 10%

2- de infantil por três anos..... 5%

5- Prorrogação de Prazos.

1- de sepultura raza por cinco anos..... 5%

2- de carneira por cinco anos..... 5%

6- Perpetuidade.-

1- Sepultura raza..... 10%

7- Exumações..-

1- Antes de vencido o prazo regulamentar da decomposição..... 2%

2- Após vencido o prazo regulamentar decomposição 3%

3- Permissão para construção de carneiras,colocação de inscrição e execução de obras de embelezamento..... 5%

4- Emplacamento..... 1%

5- Ocupação de assário por cinco anos..... 1%